



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

ROBÉRIO GOMES DOS SANTOS

TRAJETÓRIAS DE REFÚGIO: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no
Brasil

Icó-CE
2023

ROBÉRIO GOMES DOS SANTOS

TRAJETÓRIAS DE REFÚGIO: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
UNIVS - Centro Universitário
Sistema de Bibliotecas Acadêmicas - BIA
Ficha catalográfica elaborada pelo BIA/UNIVS, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S237s Santos, Robério Gomes dos
TRAJETÓRIAS DE REFÚGIO: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no Brasil. / Robério Gomes dos Santos - Icó, 2023.
73 f. : il. color.
- Orientação: Profa. Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
TCC (Graduação) (Direito) - Centro Universitário Vale do Salgado, 2023.
1. Refugiados. 2. Venezuelanos. 3. Legislação. 4. Operação Acolhida. I. Santos, Antônia Gabrielly Araújo dos, Orient. II. Título.

ROBÉRIO GOMES DOS SANTOS

TRAJETÓRIAS DE REFÚGIO: contextos jurídicos-social de refugiados venezuelanos no
Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

Aprovado: 26/06/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Orientadora

Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira
Avaliador 1

Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Avaliadora 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus inicialmente pela oportunidade de estar nesta experiência encarnatória, visando me tornar um ser humano melhor e evoluir como espírito.

Agradeço aos meus pais, Francisca e Cicero pelo carinho, afeto, cuidado, e apoio financeiro e familiar na minha graduação, bem como, agradeço aos meus irmãos Robson e Liliane pela fraternidade, carinho, e apoio nesta jornada.

Agradeço a amiga no curso de Direito, Antônia Leyce pela amizade e companheirismo nesta jornada. Agradeço também, as amigas, psicólogas e parceiras na pesquisa científica, Rosimeire Alves, Narcelyanne Maria, Beatriz da Silva, Jéssica Bezerra, bem como, a amiga Mayara Magry (todas eu conheci durante o tempo que cursei Psicologia na UNIVS 2016.2/2017.2, curso ao qual tenho profundo carinho, respeito e admiração) a todas vocês agradeço pelo carinho, afeto, conversas e aprendizados, muito obrigado pela valiosa amizade.

Agradeço a minha orientadora do TCC (e também das minhas produções científicas) Antônia Gabrielly Araújo dos Santos pela dedicação, carinho, domínio técnico, paciência, e pelos conhecimentos transmitidos na pesquisa científica. Agradeço também a minha querida banca do TCC, nas pessoas do Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira e Maria Beatriz Sousa de Carvalho, meu agradecimento pelas sugestões e apontamentos. Agradeço a todo o colegiado do curso de Direito da UNIVS pelos conhecimentos transmitidos, pela dedicação a oferecer o melhor para os alunos.

Agradeço pelos conhecimentos adquiridos no Estágio em Direito no TJCE, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Icó-CE, bem como, no trabalho o qual exerço atualmente como Conciliador Judicial neste mesmo centro. Como também, agradeço aos colegas de trabalho do CEJUSC, na pessoa da Servidora e Conciliadora/Mediadora Josefa Alves de Sousa pelo carinho, domínio técnico, aprendizados fornecidos, que muitos contribuíram e contribuem para minha formação profissional e humana.

Agradeço a COPEX/UNIVS pelo incentivo financeiro/institucional nas minhas produções científicas, sem o qual não seria possível arcar com os gastos para publicação nos periódicos e E-books. Agradeço a todos os colaboradores da UNIVS que, direta ou indiretamente, através de seu trabalho possibilitaram que a engrenagem da educação na UNIVS fosse possível acontecer.

Agradeço ao Reitor Jaime Romero e Vice-reitor Wilson Santos da UNIVS pelo investimento na qualidade técnica e humana dos cursos da UNIVS, os quais refletem na excelente avaliação pelo MEC, nas aprovações dos alunos/egressos em concursos públicos, seleções de estágio, aprovações em mestrados, dentre outros.

O homem pode perder todos os chamados direitos do homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade (Hannah Arendt)

RESUMO

A questão dos refugiados venezuelanos tem ganhado destaque, em razão dos milhares de venezuelanos que ingressam no Brasil em busca de refúgio. Tal fato vem gerando contornos jurídicos e sociais importantes ao Brasil. O presente trabalho teve como objetivo geral discutir os contextos jurídico-social de refugiados venezuelanos no Brasil; e como objetivos específicos: apresentar contextualização histórica do refúgio; investigar os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de proteção aos refugiados; compreender o contexto social dos refugiados venezuelanos no Brasil, e analisar o trabalho da Operação Acolhida. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva. Conclui-se que: a) No âmbito internacional, temos várias legislações voltadas para a proteção dos refugiados, as quais são de suma importância para a tratativa da proteção as pessoas em situação de refúgio, sendo referência normativa para os países; b) No contexto nacional temos legislações que protegem os refugiados, desde a CRFB/88, a qual é alinhada as direitos humanos, a Lei de Refúgio, tida como uma das mais avançadas do mundo quanto a tratativa do refúgio, e a Lei de Migração, que traz uma abordagem mais humanizada e menos burocrática acerca da migração; c) o contexto social dos refugiados venezuelanos no Brasil está baseado em muito preconceitos, xenofobia, falta de conhecimento do idioma português pelos venezuelanos, falta de trabalho digno e etc., tendo um contribuição positiva do trabalho da Operação Acolhida, que realiza importante trabalho de abrigamento, acolhimento e interiorização, necessitando de uma atuação integrada dos órgãos e instituições envolvidas na ação.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Venezuelanos. Legislação. Operação Acolhida.

ABSTRACT

The issue of Venezuelan refugees has gained prominence, due to the thousands of Venezuelans who enter Brazil in search of refuge. This fact has been generating important legal and social contours in Brazil. The present work had as general objective to discuss the juridical-social contexts of Venezuelan refugees in Brazil; and as specific objectives: to present the historical context of the refuge; investigate international and national legal instruments for the protection of refugees; understand the social context of Venezuelan refugees in Brazil, and analyze the work of Acolhida Operation. The methodology used was bibliographical, exploratory and descriptive research. It is concluded that: a) At the international level, we have several laws aimed at protecting refugees, which are of paramount importance for dealing with the protection of people in a situation of refuge, being a normative reference for countries; b) In the national context, we have legislation that protects refugees, from CRFB/88, which is aligned with human rights, the Refuge Law, considered one of the most advanced in the world in terms of dealing with refuge, and the Migration Law , which brings a more humane and less bureaucratic approach to migration; c) the social context of Venezuelan refugees in Brazil is based on a lot of prejudice, xenophobia, lack of knowledge of the Portuguese language by Venezuelans, lack of decent work, etc. shelter, reception and interiorization,

KEY WORDS: Refugees. Venezuelans. Legislation. Operation Welcome.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Etapas do processo de refúgio.....	39
Figura 2 – Gráfico Entradas e Saídas - Controle Migratório.....	58
Figura 3 – Gráfico dados de registro de residência/solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - ANUAL (2017-2023).....	57
Figura 4 – Gráfico motivos da interiorização no Brasil (abril/2018 a maio/2023).....	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Normativas sobre Refugiados Venezuelanos.....	47
Tabela 2 – Motivos de reconhecimento de Refúgio no Brasil 2022.....	50
Tabela 3 – Dados Interiorização no Brasil (abril/2018 a maio /2023).....	57
Tabela 4 – 10 Experiências de trabalho registrados pelo PROGRESS.....	58
Tabela 5 – Nível de escolaridade dos venezuelanos registrados pelo PROGRESS.....	59

LISTA DE SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNI – Conselho Nacional de Imigração

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

DUDH/1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

ME – Ministério da Educação

MJ – Ministério da Justiça

MTP – Ministério do Trabalho e Previdência

MS – Ministério da Saúde

MRE – Ministério das Relações Exteriores

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexual e Assexual e outros

OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

ONGs – Organizações Não-governamentais

PF – Polícia Federal

PI – Portaria Interministerial

RR – Estado de Roraima

SISCONARE – Sistema do CONARE

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 PROBLEMÁTICA	13
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Objetivo Geral.....	14
1.2.2 Objetivos Específicos	14
1.3 JUSTIFICATIVA	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO REFÚGIO.....	16
3 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS	24
3.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS	24
3.1.1 Direito Internacional dos Refugiados	24
3.1.2 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951	26
2.3.3 Declaração de Cartagena de 1984	31
3.2 PROTEÇÃO NACIONAL AO REFUGIADO.....	34
3.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	34
3.2.2 Lei de Refúgio de 1997	36
3.2.3 Lei de Migração de 2017	40
4 O CONTEXTO SOCIAL DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL	49
4.1 O TRABALHO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA	546
5 MATERIAIS E MÉTODOS	61
5.1 TIPOS DE PESQUISA.....	61
5.1.1 Critérios de Inclusão e Exclusão	62
5.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE INFORMAÇÃO	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A migração de pessoas faz parte da história da humanidade, levando a milhares delas saírem de seu local de moradia para outro país ou região em busca de proteção, de trabalho, melhor condição de sustento, fugindo de contextos de insegurança e etc.. Esta migração, muitas vezes não decorre de simples vontade de sair de um local para outro, mas sim, de uma situação que obriga as pessoas a fugirem para poder salvar sua vida, caracterizando-se como uma migração forçada.

De acordo com Freitas e Félix (2019), o refúgio é um instituto que se configura como um grupo específico das migrações internacionais, na qual ainda verificamos muito desconhecimento da população a respeito do seu conceito, acabando por ser confundido com os outros tipos de migração. Tal instituto está relacionado ao contexto no qual as pessoas estão sobre eminente perigo de vida, sofrendo perseguição, em virtude de raça, religião, nacionalidade, opinião política e grupo social.

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (2022-a), no ano de 2021 cerca de 89,3 milhões de pessoas se deslocaram pelo planeta, sendo que deste montante 27,1 milhões eram refugiados, o que reflete na gravidade da problemática, a qual estas pessoas estão vivendo, necessitando de proteção e acolhimento. Sendo assim, estamos vivendo uma crise humanitária sem precedentes na história da humanidade, na qual é verificada a migração de milhões de pessoas para várias regiões do mundo, saídas de países africanos, fugidas do Oriente Médio, ou mesmo de países latino-americanos, como é o caso dos refugiados venezuelanos.

De acordo com o ACNUR, existem 5,4 milhões de migrantes e refugiados venezuelanos no mundo, com mais de 800.000 solicitações de refúgio, o que demonstra a gravidade desta crise humanitária e a necessidade de debater acerca da proteção a esta população (ACNUR, 2022-a). Ante este cenário, temos verificado nos últimos anos a migração de milhões de venezuelanos para outros países, visando fugir da crise humanitária vivenciada por esta nação, a qual não oferece mais condições mínimas de sobrevivência aos nacionais, pois, o desemprego é constante, falta alimentos, acesso a saúde, dentre outros direitos básicos, com a supressão de direitos humanos, da liberdade de expressão, pondo em risco a vida dos mesmos.

Segundo dados do governo brasileiro (BRASIL, 2022-d) nosso país tem sido um dos destinos mais procurados pelos venezuelanos, que em sua maioria ingressam pela

fronteira com o Estado de Roraima (RR), na cidade de Pacaraima, os quais chegam ao território brasileiro com poucos pertences, sem ter onde morar e como se alimentar, dependendo da ajuda do governo federal, de Organizações Não-Governamentais (ONGs) como a Cáritas Brasileira ou da ajuda de moradores da cidade, muitas vezes, acabam vivendo em situação de rua, com a ausência de qualquer dignidade humana. Tal fato tem se mostrado como uma problemática muito relevante para o contexto nacional e sul-americano, desafiando os gestores públicos e órgãos públicos para a atenção a esta população, bem como, aos brasileiros para que tenham o devido respeito e humanidade para com os venezuelanos.

O trabalho está dividido em três capítulos, o primeiro apresenta a contextualização histórica sobre o refúgio; a segunda parte investiga os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de proteção aos refugiados; e a terceira busca compreender o contexto social dos refugiados venezuelanos no Brasil, bem como, realiza a análise do trabalho da Operação Acolhida.

1.1 PROBLEMÁTICA

A problemática a respeito do refúgio, tem sido uma questão de interesse mundial, diante das várias crises humanitárias que temos vivenciado nos últimos anos, como as crises de países africanos, como a Somália e a República Democrática do Congo, de países árabes como Iraque, Afeganistão e Síria, especialmente, na rota do Mediterrâneo Central em direção a Europa, e a crise venezuelana, o que vem gerando no cenário internacional intensos e calorosos debates de ordem jurídica, política, econômica e social nos países receptores destes refugiados, ao passo que, também verificamos o aumento dos casos de xenofobia e discursos de ódio.

A questão dos refugiados venezuelanos constitui-se como uma problemática cada vez mais presente em nosso cotidiano, frente a crise humanitária que a Venezuela vem passando, levando milhões de venezuelanos a fugir de seu país, em razão das violações aos direitos humanos que passam, que os colocam em risco de vida, as quais impedem que os mesmos tenham segurança, trabalho, proteção, alimentação, dentre outros direitos.

Ante este quadro, o Brasil é um dos países que mais tem recebido pessoas venezuelanas, com milhares de pedidos de refúgio de venezuelanos todo ano, o que suscita a pesquisa para identificar quais as principais legislações internacionais e nacionais que amparam os venezuelanos no território brasileiro, como também, qual o

contexto social no qual estão inseridos os refugiados venezuelanos que estão no Brasil, bem como, analisar o trabalho da Operação Acolhida.

Surge então, a problemática: a proteção jurídica, social e política dispostos no ordenamento pátrio proporcionam o bem-estar e promovem à dignidade humana dos refugiados venezuelanos no Brasil? Para responder a esta indagação, nos nortearmos pelos objetivos geral e específicos, a seguir expostos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

- Discutir os contextos jurídicos-social dos refugiados venezuelanos no Brasil.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Apresentar contextualização histórica do refúgio;
- Investigar os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de proteção aos refugiados;
- Compreender o contexto social dos refugiados venezuelanos no Brasil;
- Analisar o trabalho da Operação Acolhida.

1.3 JUSTIFICATIVA

De acordo com Oliveira (2019) e Jubilut (2007) o tema acerca dos refugiados já tem sido objeto de estudo a algum tempo pela academia, através de produção de artigos, monografias, dissertações e teses na pós-graduação. No entanto, este interesse de pesquisa tem sido mais direcionado para questão dos refugiados do continente europeu, em razão da relevância histórica-política e econômica deste continente, sendo ainda muito insibilizado a problemática dos refugiados venezuelanos, o que suscita a pesquisa sobre este público.

Acreditamos que o presente trabalho possibilitará conhecer mais sobre as legislações internacionais que amparam os refugiados, bem como, o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro sobre os refugiados, em especial os refugiados venezuelanos e, qual a realidade social dos venezuelanos em situação de refúgio em nosso

país, buscando saber qual sua situação legal no país, como se deu o processo de entrada e recepção/acolhimento pelo governo brasileiro, sobre o processo de interiorização e como se encontram atualmente, qual sua situação econômica e social, dentre outras questões.

Por meio deste trabalho, espera-se contribuir com informações e conhecimentos para a sociedade, a respeito dos refugiados venezuelanos, ao propiciar aos brasileiros um olhar mais empático e acolhedor para com as pessoas em situação de refúgio, podendo ser ofertado ao refugiado, um convívio mais amigável, afetuoso, e culturalmente rico com os brasileiros. Além disso, esperamos que este trabalho possa ser fonte de dados para os gestores públicos, para que se sensibilizem sobre a importância do cuidado aos refugiados, bem como, que possibilite a criação de políticas públicas voltadas para as pessoas refugiadas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO REFÚGIO

De acordo com Barreto Júnior, Prado e Silva (2018), a problemática acerca do refúgio não é um assunto novo, remonta a milhares de anos na história da humanidade, onde já tínhamos relatos de pessoas na antiguidade, que saíam de seu local de origem em decorrência de problemas de ordem étnica, social, religiosa e etc. Ao longo do tempo, foram surgindo novas motivações para refugiar, como a perseguição política, por exemplo.

O instituto do refúgio surge nos anos de 1920, no contexto da Liga das Nações, órgão que é anterior ao nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), nesta época, verificamos que houve um aumento expressivo de indivíduos fugindo do território da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (1922-1991), após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Este instituto visava proteger as pessoas que estavam indefesas em seu país de origem, com a violação de direitos humanos. Com o passar dos anos foi se desenvolvendo um instituto mais abrangente quanto a definição de refugiados, possibilitando a milhões de pessoas pelo mundo a proteção necessária para sua vida e a da sua família, por meio de um rol de direitos, em diversos documentos jurídicos (ALVES, 2019).

Sendo assim, por muito tempo imaginou-se que a questão dos refugiados era um problema temporário, que não deveria ser dado grande relevância, que seria passageiro. No entanto, com o passar do tempo observou-se que tal pensamento estava equivocado, pois a problemática do refúgio não se encerrou, o que fez com que cada vez mais fossem aumentando as assistências para esta população, o que suscitou a criação de legislações para protegê-los de maneira mais eficaz em todo o mundo (ALVES, 2021a).

Em 1950 é criado o ACNUR, com intuito de cuidar dos refugiados que surgem em decorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e que se encontravam totalmente desprotegidos de seu país de origem, ante a crise humanitária dos sobreviventes deste conflito, sem ter um lugar para viver, dependendo de ajuda dos demais países, tendo esta instituição a responsabilidade de fiscalizar as legislações sobre refugiados, bem como de interpreta-las e efetivamente aplicar tais legislações na defesa das pessoas que estão correndo risco de vida em seu país (FREITAS; FELIX, 2019).

Deste modo, a questão dos refugiados ganha importância maior em decorrência dos anos sangrentos deste conflito, que ceifou a vida de milhões de pessoas, e deixou outros milhões de sobreviventes, que testemunharam as barbaridades deste conflito, que

mancha a história da humanidade e mostra o quanto os interesses perversos de alguns seres humanos pelo poder podem destruir a vida de muitas famílias, traumatizando diversas nações para sempre (MOREIRA; BORBA, 2020).

Segundo os autores Santos, Calsing e Silva (2017), para que possamos compreender todo o contexto histórico do instituto do refúgio, faz-se necessário primeiro distinguir os conceitos de migração, emigração, imigração e refugiados. Isto posto, migração é a saída da pessoa de seu local de moradia, onde habitualmente vive para outro lugar, seja uma cidade, uma região ou um país; já a emigração ocorre quando indivíduos ou grupos de pessoas deixam seu país de origem, por sua vez, a imigração, se refere aquele que entra em um país que não o seu de origem; e por último, o refugiado que é aquele que migra em função de perseguições motivadas pela religião, raça, nacionalidade, questões políticas e grupo social, deixando seu país/região de origem por correr risco de vida.

Existem diferenças com relação aos migrantes forçados e os voluntários. Enquanto os migrantes forçados são aqueles que decidem migrar motivados por condições de insegurança, violência, perseguição, risco de vida, dentre outras, tendo aí uma força externa a sua vontade, a migração voluntária, por sua vez, decorre da livre escolha dos sujeitos, em sair de seu lugar para ir a outro, sem que neste fato haja qualquer coerção externa para tal, como ocorre na migração forçada (PAULA *et al*, 2019).

Assevera Bitar (2022) que no contexto prático os migrantes acabam por não se enquadrar exclusivamente em uma única classificação, haja vista, que estas classificações não são suficientes para responder a complexidade do movimento migratório, o qual está imerso de muitas questões, escolhas, para além da vontade do sujeito.

Quanto mais, é cabível estabelecermos a diferença entre o refúgio e o asilo. Cabendo pontuar desde já, que ambos são institutos que visam a proteção da pessoa humana sob perseguição, sendo o asilo gênero, do qual o refúgio é espécie (SANTOS; CALSING; SILVA, 2017).

Segundo Rezek (2022), o asilo é conceituado como:

(...) o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum (REZEK, 2022, p.214-125).

Desta forma, o asilo é um instituto que tem o intuito de proteger os estrangeiros que venham a sofrer perseguição por motivação política, buscando a proteção por outro Estado (REZEK, 2022). É classificado em dois tipos, quais sejam: asilo diplomático que

é aquele concedido por um Estado, quando o sujeito está em outro território, como as embaixadas, por exemplo, que são representações estatais em outra nação; e o asilo territorial que é aquele conferido a pessoa quando está dentro do próprio território, na qual pede o asilo (PAULO; ALEXANDRINO, 2022).

Já o refúgio, não tem relação com uma decisão política, como o instituto do asilo, tratando-se de uma perseguição de ordem generalizada, que geralmente leva a grande fluxo de pessoas em direção a outro país, buscando fugir de uma situação de insegurança, risco de morte, dentre outros aspectos, acabando por deixar sua casa, suas origens, a sua língua materna, seu emprego, sem ter o que comer, muitas vezes após ter perdido parentes e conhecidos que morreram ou se encontram ainda em risco de vida (SANTOS; CALSING; SILVA, 2017).

Quanto as diferenças entre o instituto do refúgio e o do asilo, podemos pontuar os seguintes: enquanto o refúgio tem caráter declaratório, ou seja, sendo cumprindo os requisitos, a pessoa terá o direito de ser refugiada, já o asilo tem caráter constitutivo, não havendo assim, um direito para a concessão do asilo, pois é um ato discricionário do presidente; para o asilo é necessária que a pessoa esteja em situação atual de emergência, já no refúgio basta o temor de perseguição para que se enquadre como refugiado (JUBILUT, 2007).

Além disso, o refúgio tem o ACNUR como órgão que supervisiona esta questão, não existindo esta figura no asilo; no refúgio, havendo fundado temor de perseguição motivada por raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opiniões políticas já poderá ser aplicado o refúgio, o que não acontece com o asilo; o asilo é regulamentado pelo costume internacional, sendo o asilo diplomático aplicado através de tratados na América Latina, diferente do refúgio que é regulado por tratados universais; o solicitante do refúgio possui um direito público subjetivo, que possibilita ao mesmo o direito de entrar em um outro país, não existindo esta possibilidade no caso do asilo; e por último, o refúgio se dá por diversas formas de perseguição, enquanto o asilo está restrito a perseguição política (RESENDE; LEÃO, 2018).

De acordo com Freitas e Félix (2019) no cenário global, o instituto do refúgio deve estar alinhado com os direitos humanos, o que propiciará ao mesmo atuar para a defesa das pessoas que estão em situação de risco no seu local, sofrendo diversas violações aos direitos humanos, para que possam mudar seu contexto social marcado pelo perigo, para viver em outro ambiente mais seguro, fazendo uso da proteção do direito internacional.

Deste modo, é necessário que o debate acerca dos refugiados esteja alinhado aos direitos humanos, conforme defende Freitas e Félix (2019) a seguir:

As violações dos direitos humanos, conflitos étnicos, o desrespeito aos direitos básicos constitui como sendo umas das principais causas desses êxodos maciços. É notória a relação entre o problema dos refugiados e a questão dos direitos humanos. O instituto jurídico do refúgio precisa ser versado em um prisma que contemple os direitos humanos. Essa problemática constitui uma das questões intensas em debate na comunidade internacional (FREITAS E FELIX, 2019, p. 2-3).

Segundo os autores Alves e Batista (2020) os refugiados configuram-se como um grupo específico, composto por pessoas que fogem do lugar onde vivem em função de uma situação drástica relativa ao seu contexto social marcado por perseguições diversas, o que as obrigam a saírem com vista a proteger sua vida e dos seus, sem ter uma certeza se irão poder voltar algum tempo depois, sendo uma situação de extrema vulnerabilidade e insegurança.

Nas palavras de Bauman (2017), podemos apontar dois elementos extras a problemática dos refugiados, o primeiro é a “desconfiança normal”, segundo a qual as pessoas que já vivem em condições precárias, passando por diversas dificuldades na vida, ao receberem os refugiados em seu país percebem que existem outros seres humanos em situação pior do que a sua, o que influencia para o aumento de casos de xenofobia, racismo e discriminações diversas, colaborando para o surgimento em diversos países de partidos de extrema direita que defendem ideologias xenofóbicas. Por sua vez, o segundo elemento é o “emergente precarizado”, que se refere aos indivíduos que frente aos refugiados que recebe em seu país, têm medo de perder suas realizações econômicas, seus bens materiais, sua classe social elevada.

De acordo com Paula *et al* (2019) frente os conceitos que se apresentam atualmente sobre refugiados, podemos pontuar cinco características das migrações que ocorrem hoje, quais sejam: a primeira diz respeito se os indivíduos cruzam ou não a fronteira internacional (migração interna ou internacional); a segunda, se a pessoa encontra-se de maneira legal ou não ao migrar; a terceira, qual a motivação para migrar, se é de forma voluntária ou forçada; quatro, as causas do deslocamento; e por último, qual o tempo do deslocamento, se é passageiro ou duradouro tal situação. Tais pontos não se excluem, podendo uma situação ter mais de um destes elementos, ocasionando diversos grupos de pessoas migrantes.

Para o autor Sousa (2017) o trânsito de pessoas pelos países não transcorre de maneira pacífica, humanizada e acolhedora por todos as nações que recebem ou são

destino delas, muito pelo contrário, muitas vezes é recebida com rejeição, preconceito, xenofobia, e tantos outros posicionamentos contrários ao recebimento dos sujeitos pelo Estado, visto que, com o princípio da soberania, cada Estado pode estabelecer limites para a política de migração em seu território. Tal fato, tem forte impacto para a questão da migração, pois não se tem como prioridade os direitos humanos de quem chega, mas sim, interesses particulares do país receptor, desrespeitando o direito humano de mobilidade.

Defende Eco (2020) que é preciso que seja desconstruído a intolerância ao migrante, com intuito de acabar com os preconceitos impostos a quem nos é diferente, não podendo aceitarmos qualquer desrespeito a estes indivíduos, devendo a sociedade educar as crianças para que sejam sujeitas de direito, que respeitam e acolhem as diferenças, concebendo-as como parte da diversidade cultural.

Segundo Bauman (2017), vivemos uma época marcada sob um pânico migratório, no qual observamos um grande fluxo de pessoas em busca de refúgio em outros países, o que gera um duplo sentido aos que recebem estas pessoas: nos países desenvolvidos, estes indivíduos são vistos como uma mão de obra barata, a ser explorada; já para a população marginalizada, que não tem uma condição de vida digna, nem bons salários, os migrantes acabam por serem percebidos como um concorrente no mercado de trabalho, tal fato acaba gerando medo e repulsa a estes indivíduos, é o que confirma a seguir:

Refugiados das bestialidades das guerras, dos despotismos e da brutalidade de uma existência vazia e sem perspectivas têm batido à porta de outras pessoas desde o início dos tempos modernos. Para quem está por trás dessas portas, eles sempre foram- como o são agora- estranhos. Estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” –e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar (...) Sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas –adivinhar quais possam ser suas intenções e o que farão em seguida. E a ignorância quanto ao como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é uma importante causa de ansiedade e medo (BAUMAN, 2017, p.13-14).

Como aponta Calais *et al* (2020) as motivações para os refugiados migrarem são variadas, tais como os conflitos relacionados a nacionalidade, religião, caráter étnico e etc. que geram muita violência, pondo em perigo a vida de milhares de pessoas, que precisam fugir de seu local para não serem mortas.

Assim sendo, o mundo hoje vive uma crise humanitária, na qual o fluxo migratório cresce cada vez mais, ocasionando a migração forçada de milhões de pessoas, que fogem em razão de questões diversas, para além do já abarcado pela tutela do refúgio, como por exemplo, problemas econômicos, que fazem que a população sofra com a falta de

condições financeiras para se alimentar, sem ter renda, impossibilitados de sustentar sua família, ocasionando miséria, dentre outras situações, o que mostra a necessidade de que o conceito de refugiado seja ampliado, tendo como aspecto a ser analisado a violação aos direitos humanos (SOUSA, 2017).

Nas palavras de Domeniconi e Demétrio (2018) ao debatermos a questão as migrações internacionais, preciso se faz que compreendamos que os locais de fronteira são lugares onde estão presentes sujeitos de direito, que necessitam ter acesso a seus direitos, ser ouvidos, respeitados, no qual o direito de mobilidade seja possível, sendo, pois, uma problemática inserida nas discussões sobre direitos humanos.

Deste modo, temos observado por parte do Estado-nação a negação ao direito humano de migrar, o qual se utiliza de imposição de fronteiras, com o objetivo de afastar o imigrante do território, colocando-o sempre em um lugar de exclusão, sendo tratado tal fenômeno como patológico, fazendo uso de políticas seletivas, as quais determinam quem tem ou não direito a receber o acolhimento do país, utilizando-se de instrumentos como visto, deportação, dentre outros, para rejeitar quem não estiver enquadrado nos requisitos de admissão, em uma clara violação ao direito humano de liberdade de locomoção (REDIN; MINCHOULA; ALMEIDA, 2020).

Segundo os autores Redin, Minchoula e Almeida (2020), tal aspecto pode ser explicado da seguinte forma:

(...) De um lado verifica-se um modelo estrutural do Estado-nação que nega a mobilidade humana internacional como fato humano, e, portanto, como direito, com grave repercussão em termos de proteção da pessoa humana, e, de outro, essa mesma estrutura a legitimar uma desigualdade por força de lei, ou seja, a desigualdade formal. Isso tudo leva também à negação de um direito de integrar-se, de fazer parte a partir da sua diferença (REDIN; MINCHOULA; ALMEIDA, 2020, p.18).

Diante das circunstâncias pelas quais milhares de pessoas passam em sua nação, tendo seus direitos humanos violados por quem deveria os proteger, o próprio Estado, ou mesmo, quando este não oferece as condições básicas de proteção a mesmas, faz com que estejam expostas a vários riscos de vida, levando-as a não terem outra opção, se não a migração forçada como alternativa (ALVES; BATISTA, 2020).

Para Reis e Menezes (2014), temos verificado na contemporaneidade a existência de vários obstáculos a mobilidade humana, no qual os refugiados estão inseridos neste grupo que sofre a limitação ao direito de locomoção, se configurando esta situação como uma crise de proteção a pessoa em situação de refúgio.

De acordo com Santos e Lima Júnior (2018) no que se refere a delimitação das migrações forçadas, a mesma é complexa, visto que, vários contextos podem gerar a fuga de pessoas. Sendo assim, estes migrantes podem ser configurados como refugiados, apátridas, deslocados internos, migrantes ambientais, vítimas de tráfico de pessoas ou migrantes econômicos. Os apátridas são sujeitos que não possuem nacionalidade em nenhum Estado, seja porque a perderam ou mesmo nunca a tiveram, o que acaba por violar direitos fundamentais decorrentes de quem tem sua nacionalidade.

Os apátridas possuem documentos internacionais específicos que tratam de proteções para os mesmos, como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 da ONU, a qual prevê proteção aos mesmos aonde estiverem, até que consigam a nacionalidade em algum país, pois, eles estão em situação de suscetibilidade. Além disso, existe a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, não sendo abarcados a apatridia no conceito de refugiados (SOUSA, 2017).

Já os deslocados internos são aquelas pessoas que estão sofrendo fundado temor de perseguição, encontrando-se excessivamente desprotegidos, no entanto, permanecem dentro do seu país, estando a responsabilidade ainda sob a competência de sua nação, deslocando-se internamente para outro local que seja mais seguro, não se enquadrando assim, no conceito de refugiado (PACÍFICO *et al*, 2020).

De acordo com Sousa (2017), os deslocados internos possuem causas mais abrangentes do que a configuração do refugiado, por isso não são inseridos como refugiado, é o que assevera a seguir:

De fato, são considerados deslocados internos as pessoas que migram dentro do seu país em razão de adversidades climáticas, catástrofes naturais, desmatamento, derretimento de geleiras, aumento do nível dos oceanos, extrema pobreza, fome, portanto, causas não previstas na definição de refúgio (SOUSA, 2017, p.26).

Ante a ausência de uma proteção em âmbito global para as pessoas deslocadas, faz-se necessário que os organismos internacionais de direitos humanos se sensibilizem quanto a problemática, para que se discuta esta questão com objetivo de que se crie convenções sobre o assunto, o que poderá ofertar a devida proteção a este grupo, pois, não possuem esta proteção por parte do seu Estado, não tendo condições para ultrapassar a fronteira, em razão de precisar ter aporte financeiro cabível para esta migração, a qual não têm, e nem possuem a informação necessária para fugir em segurança (SOUSA, 2017).

Segundo Pacifico *et al* (2020) além dos citados anteriormente, temos os migrantes ambientais, que são aqueles que fogem em decorrência de problemas climáticos ou catástrofes ambientais, que colocam em risco sua vida, levando-as a fugirem desta situação para sobreviver. Não existe uma convergência internacional e acadêmica acerca da caracterização deste grupo quanto a serem inseridos como refugiados. Para uns eles não são considerados refugiados, como defendido pela ACNUR, já para outros, a migração forçada por causa ambientais deve ser enquadrada como refúgio.

Nas palavras de Sousa (2017) é preciso que seja criado um instrumento específico para os migrantes ambientais, o que poderá propiciar a este grupo uma proteção direcionada a este contexto, atuando para a cooperação internacional com vista a defesa das pessoas que estão sofrendo situações diversas por causas ambientais, prevendo deveres aos Estados que fizerem parte, como forma de compromisso para com o documento, buscando na medida do possível reduzir os impactos causados.

Além disso, temos as vítimas do tráfico de pessoas, que são aquelas que se deslocaram para outro país e acabam sendo aprisionadas em outra nação contra a sua vontade, sendo impedidas de fugir deste local. Muitas vezes, são enganadas por uma promessa de emprego e depois ao chegarem ao destino, percebem que caíram em uma armadilha, levando a que se tornem escravas sexuais, por exemplo. Por último temos os migrantes econômicos, que são os sujeitos que saem de sua nação com vista a trabalhar ou melhorar sua condição de vida em outro local, independentemente de grau de instrução que possui. Geralmente, este grupo tem como perfil preponderante as pessoas pobres, que estão em busca de uma vida mais digna em outro país, muitas vezes entrando de maneira irregular, por não ter aporte financeiro para custear todo o processo de migração legal (SOUSA, 2017).

Cabe agora tratarmos acerca da proteção jurídica aos refugiados, é o que veremos a seguir.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS

3.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

No plano internacional verificamos a existência do Direito Internacional dos Refugiados e de diversas legislações que tratam sobre refugiados, cabendo abordarmos este instituto e duas destas leis que são relevantes para o presente trabalho, quais sejam: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e no contexto da América Latina e Central, a Declaração de Cartagena de 1984, é o que veremos a seguir.

3.1.1 Direito Internacional dos Refugiados

A proteção dos refugiados na esfera internacional está alicerçada pelas fontes do direito internacional público, que são as convenções ou tratados internacionais, reconhecidos pela maioria da doutrina, como principal fonte do direito internacional, os quais constam regras reconhecidas pelo Estado-parte; o costume internacional, tido como uma prática aceita por todos; os princípios gerais do direito que visam preencher lacunas na lei, como consta no Estatuto da Corte Internacional de Justiça; e as decisões judiciais e a doutrina, estas duas últimas prevendo exceções no art. 59, do referido estatuto (FREITAS; FELIX, 2019).

De acordo com Martins (2018) os costumes internacionais decorrem de práticas repetidas que são reconhecidas pelos Estados e adotadas por eles, necessitando se enquadrar em dois requisitos: a prática reiterada como elemento objetivo e a convicção de obrigação legal, como elemento subjetivo.

Quanto aos princípios gerais do direito, temos o da solidariedade que é aplicado aos refugiados, o qual concebe como dever de todos os Estados a proteção dos indivíduos, do conjunto de pessoas, bem como, o princípio da cooperação internacional, que defende a atuação dos Estados para ajudar outro Estado que precise (MAZZUOLI, 2020).

Segundo Diniz (2019) temos o princípio da equidade, que se refere a aplicação da norma jurídica com vista a realizar a justiça de forma mais adequada para cada caso; a doutrina, que nada mais é do que a efetivação da norma jurídica com sua aplicação e interpretação pelos estudiosos do mundo jurídico; a jurisprudência, que é a decisão do judiciário que por ser aplicada reiteradas vezes, se torna consolidada o seu entendimento, sendo referência para o caso concreto; e os princípios gerais do direito, que são

pressupostos normativos que regulam o convívio social, devendo ser respeitados pelos Estados.

Ante este cenário, marcado por violações aos direitos humanos, surgem fatos sociais relativos aos refugiados com relevância jurídica, suscitando a criação de instrumentos normativos para tratar da questão. É assim que nasce o direito internacional dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, decorrente do interesse em proteger o ser humano do desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana (FREITAS; FELIX, 2019).

Diante o contexto histórico da modernidade, vemos o surgimento da proteção as pessoas pelos direitos humanos, ante violações pela figura do Estado, haja vista, que se tais direitos se realizam no Estado, este não pode agir de forma arbitrária contra os cidadãos, violando os direitos humanos, pois as pessoas não são instrumentos dele. Sendo assim, Hanna Arendt (2013) traduz o que significou o nascimento dos direitos humanos neste ambiente social a época:

A Declaração dos Direitos Humanos, no fim do século XVIII, foi um marco decisivo na história. Significava que doravante o homem e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei. Independente dos privilégios que a história havia concedido a certas camadas da sociedade ou a certas nações, a declaração era ao mesmo tempo mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela e o prenúncio de que já havia atingido a maioria (ARENDR, 2013, p. 324).

No entanto, tal expectativa sobre um mundo melhor, onde as pessoas fossem efetivamente respeitadas, não se concretizou, pois como já mencionado, tivemos duas grandes guerras mundiais, que destruíram nações, dividiram geopoliticamente o mundo, afetando sobremaneira as populações mais humildes, as minorias, desrespeitando assim os direitos humanos. Com isso, foi necessário a positivação dos direitos humanos, que foram gradativamente reconhecidos e efetivados (ALVES, 2021-a).

O direito internacional dos direitos humanos é utilizado nos casos em que não haja uma norma específica sobre a questão, com intuito de defender a pessoa humana de maneira global. Ele se divide em direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário. O direito dos refugiados é aplicado a pessoa refugiada, com a finalidade de protegê-la da situação de perigo pela qual passam no seu país, possuindo vários documentos normativos. Já o direito humanitário é aplicado em contexto de conflitos militares dos países, com o objetivo de ajudar as pessoas que estão neste cenário, atuando para impedir que os Estados desrespeitem os direitos humanos (ALVES; BATISTA, 2020).

De acordo com Jubilut (2007) existe divergência doutrinária sobre estas vertentes jurídicas, pontuando que:

A questão da coexistência destas três realidades protetivas não é pacífica na doutrina: alguns estudiosos, como Christophe Swinaski, entendem que há três sistemas distintos e tão-somente complementares, outros, como Antônio Augusto Cançado Trindade e Guido Fernando Silva Soares, afirmam que, na verdade, tem-se um grande sistema de proteção da pessoa humana que apresenta três vertentes de proteção de acordo com a realidade da qual resulta a violação dos direitos do ser humano. Parece que a segunda hipótese é a que merece prosperar, pois, em essência, o objetivo do Direito Internacional Humanitário é o mesmo: a proteção do ser humano em seus aspectos mais fundamentais e vulneráveis e do modo mais efetivo possível (JUBILUT, 2007, p. 57-58).

Segundo Alves (2021-a) é relevante a importância do direito internacional dos refugiados, campo voltado especificamente para este público, que visa proteger os indivíduos que sofrem perseguições em seu país de origem, que põe em risco sua vida, almejando que estes sujeitos ao emigrar possam estar protegidas de violações a seus direitos humanos.

Aponta Jubilut (2007) que os refugiados quando no seu país de origem passam por uma situação de risco de vida, que por motivações diversas, como perseguição religiosa, étnica dentre outras coloca estas pessoas em contexto de cerceamento da sua liberdade, da sua vida, o que resta as mesmas fugirem para outro local, em busca proteção em outro país.

A situação na qual as pessoas refugiadas estão passando, estando desprotegidas por seu país, em contexto de insegurança, requer que reflitamos como estes sujeitos serão protegidos pelo mundo, alinhado a dignidade da pessoa humana, para resguardar a sobrevivência destas pessoas. Deste modo, verificamos que os refugiados possuem a proteção do direito internacional dos direitos humanos, que é mais amplo, e do direito internacional dos refugiados, que prevê proteções específicas para os refugiados, podendo também fazer uso do sistema ONU, para garantir a defesa dos direitos humanos através dos vários tratados que compõe tal sistema (ALVES, 2019).

3.1.2 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951

Em 1945 foi criada a ONU tendo como fator originário as consequências da Segunda Guerra Mundial, que gerou preocupação global com a proteção da humanidade, tendo este órgão o objetivo de lutar pela paz entre os países, para evitar novos conflitos

bélicos, dentre outros objetivos. Tal fato foi muito relevante para o fortalecimento dos direitos humanos no âmbito internacional (ALVES; BATISTA, 2020).

Na mesma época histórica temos o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948) pela Assembleia Geral da ONU, sendo um documento que tem grande importância para a comunidade mundial, visto que, a partir desta legislação passamos a ter a previsão no âmbito internacional, quanto aos direitos básicos aos seres humanos, sendo referência para as legislações dos países (FREITAS; FELIX, 2019).

De acordo com Piovesan (2022), a DHDH/1948:

Objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a declaração universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direito (PIOVESAN, 2022, p.128).

Segundo Alves (2019) em 1951 é criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que é o principal documento acerca do assunto no âmbito internacional, sendo referência para tratativa dos direitos dos refugiados, estando alinhado ao direito internacional dos refugiados.

De acordo com Sousa (2017) existe divergência acadêmica e por quem toma a decisão de conceder o refúgio, no que tange a possibilidade da extensão do refúgio a quem sofre violação aos direitos humanos. Deste modo, autoras como Jubilit (2007) e Piovesan (2022) defendem que o conceito de refugiado seja aplicado a violação aos direitos humanos, ante as similaridades histórico-filosóficas dos direitos humanos com o direito internacional dos refugiados, o que possibilitaria que o conceito de refugiado fosse ampliado, abarcando a maioria das migrações forçadas verificadas na atualidade.

Este documento tem como base o princípio do *non refoulement* (não devolução) que é um direito essencial aos refugiados, no qual os Estados-parte não podem forçar os refugiados a regressar a seu país contra a sua vontade, colocando o mesmo em risco novamente, devendo sim protegê-los desta situação grave pela qual passaram, oferecendo condições de se reconstruir, de iniciar nova vida no país que o acolhe (FREITAS; FELIX, 2019).

Nas palavras de Ramos (2022) o princípio do *non refoulement* pode ser classificado em absoluto e mitigado, sendo o absoluto aquele que não impõe qualquer restrição, protegendo todos os sujeitos, o qual se encontra presente em documentos

internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Já o princípio do *non refoulement* mitigado, é o que está presente no Estatuto dos Refugiados, o qual restringe sua aplicação quando o indivíduo representar perigo a segurança do país acolhedor, por exemplo.

De acordo com a presente convenção, refugiado é qualquer pessoa:

Quem em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se de proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p.1).

Segundo Carneiro (2017), relativo ao conceito de refugiado podemos apontar algumas questões, no que tange aos seus requisitos, como a expressão “fundados temores de perseguição”, temos que ela irá abarcar qualquer pessoa que esteja sofrendo perseguição, seja quanto ao elemento objetivo, a realidade que o país está passando, ou o elemento subjetivo, que é o entendimento da pessoa ante o temor que experiencia em sua nação; a expressão por “motivos de raça”, que diz respeito ao contexto pelo qual o refugiado está passando em decorrência da percepção do racismo que sofre; a expressão “motivo de religião”, que diz respeito a perseguição em razão da sua crença religiosa, mudança de religião, por não professar nenhuma religião, e etc.

Quanto mais, a expressão “motivação de nacionalidade”, se refere a rejeição do sujeito em razão de pertencer a alguma minoria étnica ou mesmo linguística, fazendo com que o mesmo seja excluído, ou se torne apátrida. Com relação a expressão “pertencimento a grupo social”, este se refere a particularidades, como o aspecto do gênero, ligação a uma casta, a ancestralidade do sujeito, profissão, dentre outros, sendo um conceito flexível. Além disso, relativo ao termo “opiniões políticas”, o mesmo se dará quando em função do posicionamento político do indivíduo, ou quando não pode expressá-lo em função de correr risco de vida; a “expressão encontra-se fora de seu país de nacionalidade”, que ocorre quando o sujeito está fora ou na fronteira de seu país e não pode retornar ao mesmo (CARNEIRO, 2017).

Segundo o referido documento, o refugiado deixará de ter a devida proteção pelo estatuto quando: voltar a estar sob a proteção de seu país de origem; se tiver recuperado a nacionalidade até então perdida; se agora possui nova nacionalidade, estando sob a proteção do novo país; se voltou a residir de forma voluntária na nação de onde fugiu ou

deixou por medo de perseguição; e quando não se enquadrar mais nos requisitos para ter direito ao refúgio, não podendo mais recusar a proteção do seu país, conforme previsto no artigo 7º, item “c” (ACNUR, 1951).

Aponta Jubilit (2007) que também não estarão mais protegidas por este estatuto as pessoas que não possuem nacionalidade, no qual o contexto que as levou a ser enquadradas como refugiadas não existe mais, e já podem voltar a seu país. O referido documento também não prevê proteção para quem já tem alguma assistência por algum organismo/instituição da ONU, que não seja o ACNUR.

No presente estatuto consta o direito ao refugiado de participar de associação no Estado contratante, desde que não tenha fim político ou mesmo lucrativo, bem como, de participar de sindicatos profissionais, devendo ter tratamento mais igualitário possível quanto ao nacional, o que permite ter uma inclusão maior na vida social e profissional do país receptor (ACNUR, 1951).

Dispõe ainda a legislação que os refugiados que residem no território do Estado-parte devem ter tratamento igualitário quanto a questão do direito ao exercício de profissões assalariadas ante aos nacionais de país estrangeiro, não podendo haver restrição da proteção do mercado nacional do trabalho aos refugiados. Além disso, devem ser protegidos as profissões assalariadas na área da agricultura, na indústria, no artesanato, e no comércio (ACNUR, 1951).

Quanto aos profissionais liberais, o estatuto prevê o seguinte:

Cada Estado contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral (ACNUR, 1951, p1).

A previsão trazida pelo referido artigo é muito importante, pois o refugiado que possui nível superior, muitas vezes, já exercia a profissão em seu país de origem, e com o contexto de refúgio pelo qual passa, indo para outra nação, precisa ter o devido reconhecimento de seu diploma, o que facilitará conseguir um emprego na área de sua formação (OLIVEIRA NETO, 2020).

Em se tratando da educação escolar, aos refugiados é dado o direito ao ensino primário, como importante fase de aprimoramento intelectual dos sujeitos, que poderão ter seu desenvolvimento educacional através do Estado receptor. Além do mais, no ensino

superior deve ser facilitado seu acesso aos refugiados, com reconhecimento do certificado de estudo, diplomas estrangeiros, dentre outros (ACNUR, 1951).

No que diz respeito a questão de direito trabalhista e previdenciário para os refugiados, o estatuto prevê que os Estados devem dar as mesmas condições que são dadas aos nacionais para os refugiados, nos seguintes aspectos:

Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: remuneração, inclusive abonos familiares, quando os mesmos integrarem a remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias pagas; restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes, e o gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. Previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como, a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto no sistema de previdência social) (ACNUR, 1951, p.1).

Os sujeitos em situação de refúgio possuem, ainda, o direito de liberdade de movimento no Estado contratante, no qual podem escolher onde querem fixar residência, sem qualquer imposição estatal, podendo circular livremente, devendo apenas observar se existe alguma restrição no Estado acolhedor relativas aos estrangeiros (ACNUR, 1951).

Segundo o referido estatuto, com relação aos refugiados indocumentados¹, os Estados contratantes se comprometem a não aplicar sanções penais, aos que tenham chegado diretamente do local onde sofreram a ameaça, que levou os mesmos a fugirem, devendo estes se apresentar as autoridades e justificar o motivo de terem entrado de forma irregular, bem como, não podem aplicar restrições relativas ao deslocamento dos refugiados para além do necessário (ACNUR, 1951).

O presente documento prevê ainda, que os refugiados não podem ser expulsos do território no qual estejam de maneira regular, a exceção se for caso de segurança nacional ou com relação a ordem pública. A expulsão somente ocorrerá via de regra, após decisão judicial, tendo o refugiado direito de apresentar provas, e, se condenado, pode apresentar recurso, e se mesmo assim, não poder mais permanecer no país, será dado um prazo para o mesmo possa conseguir ser admitido por outra nação (JUBILUT, 2007).

Além do mais, a convenção prevê a cooperação das autoridades para com as Nações Unidas, é o que confirma a seguir, no artigo 35, item 1:

¹ Faremos uso do termo “refugiado indocumentado” ou “refugiado irregular” em vez de “refugiado ilegal” ou “refugiado clandestino”, por compreendermos que nenhum ser humano é ilegal, o mesmo pode estar sem seus documentos adequados em virtude do contexto de vulnerabilidade que esteja passando.

Os Estados contratantes comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta convenção. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou qualquer outra instituição da Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados, relativos: ao Estatuto dos Refugiados; à execução desta convenção, e às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados (ACNUR, 1951, p.1).

No referido estatuto, está previsto que relativo a solução de dissídio entre os acordantes “qualquer controvérsia entre as partes nesta convenção relativa à sua interpretação ou a sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à corte internacional de justiça, a pedido de uma das partes na controvérsia” (ACNUR, 1951, p.1).

De acordo com os autores Sousa e Baccarini (2020) foi criado o Protocolo de 1967, o qual altera as duas limitações existentes no conceito de refugiados, que eram a limitação geográfica, na qual esta proteção estava relegada aos europeus, e a limitação temporal, na qual somente os eventos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial eram abarcados pelo documento, constituindo-se como um avanço para a referida convenção.

2.3.3 Declaração de Cartagena de 1984

A Declaração de Cartagena foi criada no ano de 1984, sendo voltada para os refugiados da América Central, trazendo os aspectos diferenciais dos refugiados europeus/africanos frente aos latino-americanos e da América Central. Tal texto normativo, foi uma inovação consagrando o princípio do *non-refoulement*, ampliando conceitos trazidos na convenção de 1951, adaptando-se a realidade local da região da América Latina e Central (JUBILUT, 2007).

Segundo dispõe a referida declaração, refugiados são:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OEA, 1984, p.3).

Sendo assim, a Declaração de Cartagena inova em seu conceito, ante o conceito tradicional de refugiado trazida pelo Estatuto dos Refugiados, passando a abarcar a perspectiva de violação aos direitos humanos em seu texto, tendo uma abrangência maior quanto ao público abarcado (JUBILUT, 2007).

Prevê a referida declaração que a repatriação da pessoa refugiada deverá ocorrer de forma voluntária, não podendo ser forçada, devendo ser expressa de forma individual, contando com a ajuda do ACNUR. Devendo ainda, ser formada comissões com o Estado de origem, o Estado receptor, bem como, com o ACNUR com o intuito de contribuir para uma melhor repatriação (OEA, 1984).

Além disso, preciso se faz que sejam fortalecidos os programas direcionados para a proteção e assistência da pessoa em situação de refúgio, possibilitando a criação de projetos que propiciem que os refugiados tenham mais autonomia em sua vida na sociedade. Para isto, deve ser possibilitado a capacitação dos funcionários dos Estados executores destas ações, com a parceria do ACNUR, e demais instituições internacionais como previsto no referido documento (OEA, 1984).

Segundo o referido documento os Estados da região devem agir com o ACNUR no que tange a apontar países que possam receber os refugiados da América Central, em uma visão de humanidade, de fraternidade. Além do mais, se dedicarão para cessar as questões que levam o surgimento dos refugiados, visando que este problema possa ser resolvido ou minorado (OEA, 1984).

No que diz respeito a repatriação, é necessário que os Estados que irão receber os refugiados, colaborem para a saída da pessoa em situação de refúgio, tendo o ACNUR como coordenador deste processo, devendo este órgão acompanhar esta recepção (OLIVEIRA NETO, 2020).

É o que confirma a mencionada declaração no item II, alínea “n”, prevendo a referida declaração: “Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados” (OEA, 1984, p. 2).

No que tange ao asilo e reconhecimento do contexto de refúgio, o referido documento ratifica sua natureza pacífica, não política e tão somente de caráter humanitário, destacando também, que é muito importante o princípio do *non-refoulement* como norte de proteção a pessoa refugiada, devendo ser respeitado por todos os países (OEA, 1984).

A citada declaração faz a seguinte reiteração, no que diz respeito ao asilo:

(...) Aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiriças com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos

e a pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe (OEA, 1984, p.3).

Ademais, o referido documento visa propiciar a integração das pessoas refugiadas nos países que possuem muitos refugiados, no que diz respeito a participar de uma vida economicamente ativa no país receptor, podendo trabalhar, ter uma renda, sustenta-se e sustentar sua família, para atingir tal feito, através da ajuda financeira da comunidade internacional (OEA, 1984).

Outrossim, trata acerca do tratamento humanitário que deve ser ofertado aos refugiados quanto a importância de reagrupar as famílias refugiadas, fazendo que estas pessoas que anteriormente foram separadas, possam se reencontrar. Como também, prevê o intuito de utilizar os organismos do sistema interamericano, para complementar a proteção no âmbito internacional das pessoas em situação de refúgio ou de asilo (OEA, 1984).

No ano de 2014 foi comemorado os 30 anos da Declaração de Cartagena e para isto, foi realizado em Brasília no Distrito Federal, a Convenção Cartagena +30, a qual teve como resultado a Declaração do Brasil (ACNUR, 2014).

A referida declaração concluiu o seguinte, quanto aos avanços da declaração anterior e os desafios que se apresentam contemporaneamente, é o que expomos a seguir:

Ressaltamos que a definição ampliada de refugiados da Declaração de Cartagena foi incorporada, em grande medida, pela maioria dos países da América Latina em suas normativas internas, e reconhecemos a existência de novos desafios em matérias de proteção internacional para alguns países da região que requerem, continuar avançando na aplicação da definição regional ampliada de refugiado, respondendo assim às novas necessidades de proteção internacional causadas, entre outros fatores, pelo crime organizado transnacional (ACNUR, 2014, p.2).

Sendo assim, foi construído o Plano de Ação do Brasil, o qual prevê os compromissos firmados pelos países acordantes da Declaração de Cartagena para os próximos 10 anos, destacando que é preciso seguir avançando na luta pela proteção aos refugiados, deslocados, apátridas da América Latina e Caribe, tendo agora uma abordagem mais integral e direcionada para as questões de gênero, perfil etário e diversidade, haja vista, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexual e Assexual e outros (LGBTQIA+), as mulheres, as crianças e adolescentes serem os grupos mais vulneráveis no contexto das migrações observadas na atualidade na região (ACNUR, 2014).

Dentre os programas que visam atingir os objetivos da Declaração do Brasil estão: o programa asilo de qualidade que tem o intuito de aprimorar os processos de elegibilidade, aprimorando os conhecimentos dos sujeitos que trabalham com asilo, através da assessoria do ACNUR; programa fronteiras solidárias e seguras, o qual visa possibilitar que as fronteiras sejam locais seguros, tanto para o próprio Estado, quanto para as pessoas que atravessam-na; programa repatriação voluntária, que trabalha a questão da repatriação, para que a mesma se dê de forma livre, sem imposição; programa integração local, que trabalha a integração do refugiado ao local no qual está inserido, objetivando a formulação de políticas públicas, fortalecimentos das instituições governamentais e ONGs, dentre outros (ACNUR, 2014).

De acordo com ACNUR (2014), podemos apontar também outros programas, como o programa reassentamento voluntário, que faz o acompanhamento dos países integrantes do programa, identificando os desafios, as ações exitosas para o reassentamento; a criação do programa mobilidade laboral, que objetiva facilitar o acesso do refugiado ao emprego, por meio da facilitação do livre trânsito para outro país que ofereça emprego para o mesmo; o programa observatório de direitos humanos para o deslocamento, que tem o intuito de fazer levantamentos de dados sobre as pessoas refugiadas que estão se deslocando na região, podendo ser fonte de pesquisa para a formulação de políticas públicas, dentre outros programas.

3.2 PROTEÇÃO NACIONAL AO REFUGIADO

No que tange a tratativa da questão do refúgio nas legislações nacional, cabe citar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Lei de Refúgio de 1997 e a Lei de Migração de 2017, é o que veremos a seguir.

3.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A CRFB/88, decorreu de uma longa luta histórica, após 21 anos de ditadura militar (1964-1985), a qual deixou milhares de mortos e desaparecidos, tendo suprimido diversos direitos básicos, como a liberdade de expressão, de associação, dentre outros. Decorreu do processo de redemocratização do país, o qual se deu de forma lenta e gradual, com a atuação de movimentos da sociedade civil, que se mobilizaram pelo retorno do regime democrático, o que permitiu ser pensado através dos atores políticos a criação de uma

nova constituição, que refletisse os anseios dos brasileiros enquanto sociedade, possibilitando a ampliação dos direitos e garantias fundamentais, estando alinhada com os direitos humanos (BAHIA, 2021).

A CRFB/88 em seu art. 1º assinala que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988, pag. 1).

Sendo assim, o referido documento nos traz que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a cidadania e a dignidade humana, elementos estes que possibilitam a concretização da perspectiva do Estado de Direito por meio dos direitos fundamentais, ou seja, a dignidade humana coloca a pessoa como o objeto principal da sociedade, sendo valor essencial, a qual é o fundamento e finalidade do Estado de Direito (PIOVESAN, 2022).

Nas palavras de Bahia (2021) a dignidade humana pode ser explicada da seguinte maneira:

(...)Esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade (BAHIA, 2021, pag.117).

Dentre os princípios que regem a carta democrática está a prevalência dos direitos humanos, o qual constitui-se como uma mudança de paradigma no texto constitucional brasileiro, haja vista, que nos documentos anteriores não havia menção a tratativa dos direitos humanos no âmbito das relações internacionais, sendo um fator que contribuiu para a aprovação de documentos internacionais de direitos humanos que o Brasil faz parte (PIOVESAN, 2022).

Deste modo, observamos que a partir da carta magna de 1988, o Estado brasileiro passa a ter um olhar mais direcionado para a garantia da efetivação dos direitos humanos, passando a ter expresso este princípio, o qual está alinhado com a DHDH/1948,

objetivando que sejam concretizados os direitos humanos a todos os que estiverem em território brasileiro (SPOLIDORO, 2017).

De acordo com Piovesan (2022) a CRFB/88 inova ao dar a devida importância aos direitos humanos em seu texto, pois a mesma quebra um paradigma referente a consagração do respeito aos direitos humanos, alinhando a ordem jurídica interna aos parâmetros da ordem internacional, não somente almejando a produção de legislações convergentes aos direitos humanos, mais também, “o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados” (PIOVESAN, 2022, pag. 61).

A CRFB/88 em seu artigo 5º expressa que todos são iguais diante da lei, independentemente de ser brasileiro ou estrangeiro, não podendo haver tratamento discriminatório ao estrangeiro, sendo garantidos a estes atores sociais, o direito a não ser violado seu direito à liberdade, igualdade, propriedade e vida (BRASIL, 1988).

Quanto mais, está previsto a todos, a liberdade de locomoção no país, desde que não esteja em estado de guerra, como dispõe o art. 5º, XV da CRFB/88: “é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, p.1). Além disso, no que diz respeito a questão de emigração e imigração a competência para legislar é da União, como disposto no art. 22º, XV da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

3.2.2 Lei de Refúgio de 1997

De acordo com Sousa (2017) o Brasil ratificou a convenção de 1951, com a finalidade de adotar as medidas defendidas pela ONU para a proteção ao refugiado no território brasileiro, entretanto, não tínhamos uma norma específica sobre refúgio, restando apenas a possibilidade de utilizar-se do instituto do asilo ou dos tratados sobre o assunto. É só após a CRFB/88, a qual tem como base a prevalência dos direitos humanos, que passamos a nos deter de maneira mais aberta quanto a criação de uma legislação específica sobre refúgio no país.

A Lei nº 9.474 de 1997, conhecida como Lei de Refúgio, surge em razão dos documentos internacionais que o Brasil já fazia parte, como a Declaração de Cartagena, e o Estatuto dos Refugiados, o presente documento foi construído em parceria com a ACNUR e elenca um rol de direitos aos refugiados, como o direito de não devolução

previsto no princípio do *non-refoulement*, dentre outros, mostrando-se mais acessível do que a legislação anterior (CARVALHO, 2019).

Conforme a Lei do Refúgio é considerado refugiado toda pessoa que se encontre fora do seu país por razão de temor de perseguição decorrente de aspectos religiosos, etnia, nacionalidade, opinião política e pertencimento a grupo social, condições as quais impedem o sujeito de permanecer em seu país ou de querer voltar para o mesmo; já o apátrida, é aquele que não tem nacionalidade definida, o qual está fora do país, onde mantinha residência e não pode ou não quer regressar ao mesmo pelas motivações já citadas acima; e em função de violações aos direitos humanos de natureza grave e generalizada (BRASIL, 1997).

De acordo com Calais *et al* (2020), na Lei de Refúgio a definição de refugiado abrange tanto a definição trazida pela Estatuto dos Refugiados, quanto o conceito da Declaração de Cartagena, tendo assim uma concepção de refugiado mais ampliada. Tal legislação é tida como uma das mais avançadas do mundo sobre refúgio, sendo referência normativa do Direito Internacional para os Estados da região, estando alinhada com a perspectiva dos direitos humanos.

Na referida lei, consta que os direitos concedidos aos refugiados são extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, e as demais pessoas que fizerem parte do grupo familiar, que dependam economicamente do mesmo e estejam no Brasil. Tal fato é muito positivo, pois permite ao refugiado a possibilidade de estar com seus parentes e dependentes no Brasil, numa perspectiva de acolhimento familiar (BRASIL, 1997).

Além do mais, prevê que não tem direito ao refúgio as pessoas que já possuem alguma proteção ou assistência da ONU (a exceção do ACNUR); os que estiverem no território brasileiro e já possuem deveres e direitos alusivo a quem é nacional; se houver cometido crime contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondo, ter participado de atos terroristas; tiver cometido tráfico de drogas, ou se cometer atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas, sendo assim, estes sujeitos não podem ter acesso a condição de refugiado, como dispõe o artigo 3º da legislação (BRASIL, 1997).

Quanto mais, prevê que a pessoa estrangeira ao entrar no território brasileiro, independentemente de ter entrado de forma irregular ou não pode solicitar o reconhecimento da condição de refugiado a alguma autoridade migratória na fronteira, não pode ser deportada para o país de origem, caso esteja correndo os riscos que a enquadram como refugiada, a exceção será se ela representar risco a segurança nacional (BRASIL, 1997).

A Lei de Refúgio criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça (MJ), tendo como competências, o disposto no artigo 12, I a V, a seguir:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II – decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997, p.1).

O CONARE é formado por um representante: do MJ, que é o responsável por presidir o presente comitê, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), do Ministério da Saúde (MS), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Ministério da Educação (ME), da Polícia Federal (PF), de ONG relacionada a proteção de refugiado, tendo o ACNUR como convidado, com direito de voz, e não de voto, sendo escolhidos estes integrantes pelo presidente da República, ante a indicação de representante por cada órgão (BRASIL, 2017).

O rito normal de solicitação de refúgio no Brasil, ocorre primeiro por meio do acesso ao Sistema do CONARE (SISCONARE), o qual foi implantado em 2019, por onde ocorre todo o processo legal de concessão de refúgio em nosso país, se baseando no Art. 1º, inciso I, da Lei de Refúgio, no qual será analisado o fundado temor de perseguição motivado por questões de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social e opinião política. No segundo passo, o indivíduo deve fazer o cadastro no portal, anexar os documentos pessoais, relatórios, fotos e etc.. Depois deve fazer o cadastro de solicitação de refúgio, será gerado um protocolo de controle (BRASIL, 2022-b).

No terceiro passo, com o protocolo o indivíduo deve se dirigir a PF com uma foto 3x4 para que sua solicitação seja protocolada e gerado o protocolo de solicitante de refúgio. No quarto passo, a pessoa deve acessar mensalmente o SISCONARE para verificar se tem alguma notificação sobre a referida solicitação, como também, anualmente deve ser renovado o protocolo de refúgio, já que a análise do processo pode ser demorada. O próximo passo é a entrevista de elegibilidade realizada pelo CONARE, após o sujeito deve aguardar a decisão deste órgão (BRASIL, 2022-b).

Em sendo reconhecida a condição de refugiado, o indivíduo deve se dirigir a PF para tirar o registro migratório. Caso a solicitação tenha sido negada, cabe recurso, o qual será analisado pelo MJ. Cabe pontuar que aquele órgão ainda possui a responsabilidade

de registro destes refugiados, bem como, a criação de políticas públicas voltadas para este público (BRASIL, 2022-c).

Já se o refugiado tiver como motivação a grave e generalizada violação aos direitos humanos, o processo de solicitação é mais simplificado, chamado de *Prima Facie*, o qual se baseia ao previsto no Art. 1, inciso II da Lei de Refúgio, no qual a entrevista é dispensada, sendo realizado cruzamentos de dados, tal direito é aplicado para os refugiados da Venezuela, Afeganistão e Síria (BRASIL, 2022-b).

Os refugiados venezuelanos foram enquadrados na condição de grave e generalizada violação aos direitos humanos, através da Nota Técnica nº 3, que foi emitida pelo CONARE, onde se recomenda ao Estado brasileiro a aplicação da Declaração de Cartagena para os refugiados venezuelanos, no que tange a esta motivação para refugiar (BRASIL, 2019-a), tendo posteriormente sido emitida a Nota Técnica nº 12, que dispensa a entrevista de venezuelanos, quando o mesmo:

1. Tenha em seu processo documentação venezuelana, a fim de comprovar a sua nacionalidade, podendo ser passaporte ou documento de identidade, ainda que fora da validade;
2. Tenha como registro de última movimentação a entrada no país;
3. Não tenham óbice contra si;
4. Tenha atingido a maioridade civil (18 anos);
5. Não tenha autorização de residência em território nacional, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2019-b, p.2).

A seguir apresentamos a figura 1 com as etapas do processo de refúgio:

Figura 1 – Etapas do processo de refúgio



Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>

A solicitação de refúgio suspende a extradição do sujeito até que haja decisão definitiva. Caso seja reconhecida a condição de refugiado, estará impedido a extradição do indivíduo, relacionada a motivação que fundamentou o refúgio, como trazido pelo artigo 33 e 34 da referida lei (BRASIL, 1997).

No que diz respeito a cessação do refúgio, prevê a referida lei que:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (BRASIL, 1997, p1).

Podemos citar também outro documento de âmbito regional que trata acerca dos refugiados no contexto latino-americano, que é a Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas de 1994, a qual concebe a pessoa refugiada e deslocada como sujeita de direitos e de proteção. O Brasil ratificou vários tratados de direitos humanos, outras ainda estão em processo de ratificação (ALVES, 2021-b).

3.2.3 Lei de Migração de 2017

A Lei nº 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração concebe em seus artigos uma visão mais humana para com os refugiados no Brasil, baseada na integração, e menos burocrática quanto as exigências para se conceder a condição de refugiado, não tratando-os como diferentes, ou menos importantes, sem atitudes discriminatórias, diferente, pois, da legislação de migração anterior de 1980, que não dava a atenção necessária para esta questão, o que dificultava ainda mais a situação das pessoas à espera da análise de seus documentos, diferente da atual legislação que não criminaliza mais os mesmos, concebendo-os com mais direitos (FREITAS; FELIX, 2019).

Para Spada (2022) a Lei de Migração trouxe algumas inovações ante a legislação anterior, como a inclusão do princípio da não incriminação, que está previsto no art. 3º, a questão do repúdio e a prevenção à xenofobia, como expressa o art. 3º, II, a seguir: “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” (BRASIL,

2017, p.1). E por último, a previsão da não discriminação, tais dispositivos refletem um olhar mais humano a pessoa migrante.

Aponta Simoni e Vedovato (2018) que na referida lei foram aplicados vetos quanto ao residente fronteiriço que foi retirado do conceito de migrante previsto no art. 1º, §1º, I da referida lei, bem como, foi vetado §2º do art. 1º, no que tange a possibilidade dos povos indígenas e populações tradicionais de circular livremente pela fronteira, o que impediu um avanço maior na tratativa dos direitos destes sujeitos, alinhada esta visão na perspectiva da segurança nacional, sendo desrespeitado o direito internacional que garante estes direitos a estes povos.

Prevê a citada legislação que o imigrante tem garantido os direitos previstos em lei, não podendo ser exigido documento, o qual seja impossível ou desnecessário ao sujeito, com intuito de impedi-lo de exercer os seus direitos, como também, não pode haver discriminação quanto a concessão de visto ou residência temporária, decorrente de discriminação em razão de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, conforme artigos 2º e 3º da referida lei (BRASIL, 2017).

Quanto ao visto, dispõe a legislação que é um documento que garante ao sujeito a expectativa de ingressar no território nacional, prevendo ainda que:

§1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela organização da aviação civil internacional, o que não implica o reconhecimento do Estado, governo ou regime. §2º Para fins de aposição de visto, considera-se documento de viagem válido, expedido por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro: I – passaporte; II – *laissez-passer*; ou III – documento equivalente àqueles referidos nos incisos I e II (BRASIL, 2017, p.1).

Relativo a questão do visto, está previsto que para que o mesmo seja solicitado, a pessoa deve apresentar a autoridade do consulado os seguintes documentos: documento de viagem que seja válido, certificado internacional de vacinação, quando for solicitado, o comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando for aplicável, formulário de solicitação de visto e demais documentos específicos de cada visto, como disposto no artigo 10 (BRASIL, 2017).

Segundo a Lei de Migração a pessoa solicitante, a qual queira ingressar ou mesmo permanecer no Brasil, tem direito ao visto, o qual poderá ser visto de visita, visto temporário, visto diplomático, visto oficial ou visto de cortesia, podendo ter mais de um visto, necessitando que sejam de tipos diferentes, como previsto no artigo 5º desta lei (BRASIL, 2017).

Quanto mais, as pessoas não terão direito a concessão de visto quando não for preenchido os requisitos exigidos para o visto que se pleiteia, quando o solicitante, de maneira comprovada ocultar alguma condição que é impeditiva da concessão do visto ou do ingresso no Brasil, e quando for menor de idade, estando desacompanhado de responsável, ou não tiver autorização de viagem pelo responsável legal, como disposto no artigo 27 (BRASIL, 2017).

De acordo com a referida legislação, são causas de exclusão do direito ao visto no Brasil:

Ar.t 28. O visto poderá ser denegado à pessoa: I – anteriormente expulsa do país, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; II– nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1988, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, condenada ou respondendo a processo por: Ato de terrorismo ou crime de genocídio; Crime contra a humanidade; Crime de guerra; ou Crime de agressão; III – condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; IV – que tenha o nome incluído em lista de restrição por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo país perante organismo internacional; e V – que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição (BRASIL, 2017, p.1).

Conforme a referida lei, os procedimentos para concessão de visto, dispensa do visto ou demais motivos que se fizerem necessários, devem ser simplificados, por meio da edição de normas que estão a cargo do MRE, o qual é responsável pela concessão ou negativa do visto aos estrangeiros. Sendo assim, a solicitação do visto, bem como a sua emissão podem ser feitas de maneira eletrônica, devendo ser preenchido e enviado o formulário diretamente do portal do referido ministério, sendo apresentados os documentos requerido pelo site, e ser pagos os emolumentos e taxas cobradas para que seja efetuado o pedido de visto, como dispõe os artigos 24 a 26 (BRASIL, 2017).

Já quanto ao visto temporário, está previsto que será concedido ao imigrante que adentre ao Brasil com a finalidade de residir de forma temporária ou definitiva, se enquadrando em ao menos uma das seguintes condições:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa; h) serviço voluntário; i) realização de investimento; j) atividades com relevância econômica, social, científica tecnológica ou cultural; k) reunião familiar; ou l) atividades artísticas ou desportivas com contrato por tempo determinado; II) o imigrante seja beneficiário de trabalho em matéria de vistos; ou III- o atendimento de interesses da política migratória nacional (BRASIL, 2017, p1).

Prevê ainda a legislação, que o visto relativo a acolhida humanitária será concedida ao apátrida ou nacional de qualquer nação, o qual esteja em um contexto de

“grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação aos direitos humanos ou de direito internacional humanitário” (BRASIL, 2017, p.1).

Segundo a Lei de Migração o imigrante que vier ao país com a finalidade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, seja com um vínculo empregatício ou não com a instituição de pesquisa ou ensino brasileira, podem ter o visto temporário, desde que, caso haja o vínculo institucional, deve ser apresentada documento que comprove sua formação superior ou documento equivalente que comprove o seu reconhecimento científico. O sujeito com vínculo de emprego deve comprovar com a apresentação de seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço, já o sujeito sem vínculo, devem possuir alguma bolsa de estudo, com vigência acima de 90 dias, como expressa o artigo 34 (BRASIL, 2017).

Ademais, prevê o visto temporário ao imigrante que esteja prestando trabalho voluntário para entidade, seja ela de direito público ou privado, sem fins lucrativos, ou mesmo uma organização que tenha vínculo com o governo estrangeiro, desde que não tenha alguma relação empregatícia ou qualquer remuneração, como previsto no artigo 41. Quanto mais, também “poderá ser concedido, para atender aos interesses da política migratória nacional, em outras hipóteses definidas em ato conjunto dos ministros do estado da justiça e segurança pública, das relações exteriores e do trabalho” (BRASIL, 2017, p.1).

Quando se tratar de imigração motivada para tratamento de saúde no Brasil, é permitida a concessão ao indivíduo, bem como, para seu acompanhante, devendo ser comprovada as condições financeiras para se manter em nosso país, e excepcionalmente, poderá ter mais outro acompanhante quando por indicação médica, como expressa o artigo 35 da referida lei (BRASIL, 2017).

No que diz respeito a autorização de residência, está prevista que as pessoas que podem ser acolhidas por este direito, é o que expõe a seguir:

Art. 156. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiária de: I – proteção ao apátrida; II – asilo político; ou III – refúgio. §1º A autorização de residência do refugiado observará o disposto no art. 28 da lei nº 9.474, de 1997; §2º A autorização de residência do refugiado, do asilo político e do apátrida será concedida por prazo indeterminado; §3º O solicitante de refúgio, asilo político ou proteção ao apátrida fará jus à autorização provisória de residência até decisão final ao seu pedido (BRASIL, 2017, p.1).

Quanto ao prazo de residência, está previsto que mesmo se ele for cessado, ainda restará ao sujeito um prazo de até 90 dias de validade do referido documento, a exceção deste direito está quando se tratar de perda da proteção ao apátrida, for revogado o asilo político, ou for perdido a condição de refugiado, como dispõe o artigo 156, §6 e 7 da referida lei (BRASIL, 2017).

Além do que já foi mencionado, a autorização de residência é um direito que também pode ser concedido a pessoa que é vítima de tráfico de pessoas, que sofre trabalho escravo, ou mesmo decorrente de violação de direito agravado por sua condição migratória, como prevê o artigo 158, da referida lei. Como também, pode ser concedido para criança ou adolescente que seja apátrida ou nacional de outra nação, a qual esteja desacompanhada ou abandonado na fronteira ou no território brasileiro (BRASIL, 2017).

A Lei de Migração também trata acerca dos casos de apatridia, a qual prevê que durante o processo do reconhecimento da condição de apátrida, recairão as proteções constantes no Estatuto dos apátridas, Estatuto dos Refugiados e Lei de Refúgio brasileira. Sendo assim, para se requerer a condição de apátrida, a pessoa deve fazer uma solicitação ao MJ ou a PF, a qual deve estar acompanhada de cópias dos documentos do sujeito, tendo a autorização de residência até que seja dada resposta quanto ao seu reconhecimento, como prevê o artigo 96 (BRASIL, 2017).

A pessoa que entrar no Brasil de forma irregular, se for o caso, também poderá pedir o reconhecimento da condição de apátrida, bem como, poderá manifestar o interesse em adquirir a nacionalidade brasileira. Se o pedido for negado o pedido, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do solicitante (BRASIL, 2017).

Relativo ao asilo, o referido documento dispõe que compete ao Estado em conceder ou não, bem como em revoga-lo ou não, ou seja, é um ato discricionário do mesmo. A partir do pedido de asilo, o solicitante já tem a autorização provisória para residir no país até que tenha a resposta. E no caso de negativa, o mesmo não pode ser devolvido para lugar onde sua vida esteja em perigo (BRASIL, 2017).

De acordo com a autora Bitar (2022), parte da doutrina defende que o asilo não seja uma decisão discricionária, mas sim um direito obrigatório ao sujeito, em razão de estar presente na própria CRFB/88, para além do previsto no art. 108 da Lei de Migração, bem como, em virtude do asilo ter duas modalidades, qual seja: o asilo territorial, o qual está previsto no Decreto nº 55.929/55, e o asilo diplomático, que está previsto no Decreto nº 42.628/57, tendo, pois, suas especificidades.

Outrossim, o solicitante de refúgio também terá direito a carteira de trabalho, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), abertura de conta bancária em instituição financeira, o que facilita que o mesmo possa conseguir emprego no país de forma regular. Quanto mais, prevê a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas aos refugiados, e caso esta pessoa ingresse no território de maneira irregular, não poderá ser-lhe negada o direito de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado (BRASIL, 2017).

Segundo os autores Redin e Bertoldo (2020), no que tange ao ingresso e permanência, houveram as seguintes mudanças pela Lei de Migração:

Extinguiu o visto permanente; ampliou novas situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações enquadráveis dentro das hipóteses do visto temporário; estendeu a residência a outras hipóteses; alterou a respectiva dinâmica da concessão; contudo reafirmou o caráter provisório do ingresso e permanência. A lei manteve a expedição de visto restrita às embaixadas e consulados, bem como, o visto continuou como mera “expectativa de ingresso” e não um direito (REDIN E BERTOLDO, 2020, p.52).

Segundo Alves (2019) apesar da relevância que a Lei de Migração possui, podem ser apontadas algumas críticas a mesma, quais sejam estas críticas: a atuação do ACNUR está muito baseada em questões de ordem burocrática, relacionadas a análise das solicitações de refúgio, deixando em segundo plano as ações de assistência aos refugiados; as políticas de integração local conforme previstas na referida lei não existe uma delimitação de como será realizada, sendo abordada de maneira genérica; o fato do CONARE estar vinculado ao MJ, ou seja, depender de decisão do executivo, podendo haver medidas de interesse político e não público; e por não ter políticas públicas direcionadas aos refugiados, o que prejudica sua efetiva integração e proteção em nosso país.

Além disto, podemos indicar outra crítica a referida lei, no que se refere ao princípio da política migratória de promoção de entrada regular e de regularização documental, o qual ainda está marcado pela classificação, promovendo a discriminação do sujeito, sendo muito restritivo, não se adaptando as variedades de fluxos migratórios, que não são homogêneos, tem suas características singulares, necessitando pois, de um olhar mais atento para cada caso, e não se restringindo ao rol taxativo da lei (REDIN; BERTOLDO, 2020).

Como também, o fato da questão documental estar sob a responsabilidade da PF, é uma outra crítica, em razão de ser um órgão relacionado com a segurança pública, o

qual muitas vezes acaba por conceber a problemática da migração baseado na criminalização dos sujeitos. Além do mais, a atuação do poder executivo de maneira excludente e seletiva aos refugiados, por meio de constantes mudanças no que se fere a exigência da documentação, acabam por dificultar o acesso dos sujeitos a seu direito humano de migrar (REDIN; BERTOLDO, 2020).

Nas palavras de Bitar (2022) a concessão de registro e documentos aos refugiados, apesar de muito benéfico para o contexto migratório, não é suficiente para a efetiva integração dos mesmos ao Brasil, devendo o Estado agir através de ações integradas com os outros entes federados e instituições que atuam na defesa dos refugiados, com intuito de disponibilizar acesso a saúde, educação, trabalho, moradia, e etc. para ofertar uma vida digna aos assistidos.

Nas palavras dos autores Silva e Velasquez (2021) ante a ausência da devida atenção merecida pela questão do refúgio no governo Bolsonaro, a inserção e integração social dos refugiados venezuelanos na sociedade brasileira ocorre de maneira deficiente, com ações pontuais, sem planejamento para o longo prazo, indo de encontro aos direitos dos refugiados, dificultando as concessões de refúgio, o que reflete no grande número de pedidos de refúgio em análise pelo CONARE, o qual não possui procedimentos claro quanto aos critérios para conceder ou rejeitar tais pedidos.

Quanto mais, podemos citar outras normativas tratando acerca dos refugiados venezuelanos no Brasil, quais sejam: a resolução normativa nº 126/2017 publicada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNI), o qual configurou-se como uma resposta do Estado brasileiro ante a crise venezuelana, visando regularizar a condição migratória dos venezuelanos que estavam na fronteira Brasil-Venezuela, tendo validade de 1 ano, concedendo residência temporária aos migrantes de países que façam fronteira com nosso país, ou que o país de origem não faça parte do Acordo do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)² (ACNUR, 2017). Já a Lei nº 13.684/2018 trata das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária (BRASIL, 2018-b).

Além destes, tivemos o Decreto nº 9.285/2018, que trata do reconhecimento da situação de vulnerabilidade, diante o grande fluxo de migrantes venezuelanos no país

² O Acordo MERCOSUL foi firmado entre Argentina, Bolívia, Colômbia, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile e Equador, o qual permite a pessoa ingressar em qualquer destes países como turista e tem o prazo de 90 dias para fazer a solicitação de visto.

(BRASIL, 2018-a). Como também, a Portaria Interministerial (PI) nº 9/2018, a qual passou a não mais exigir o ingresso no Brasil por terra, permitindo que o pedido de residência seja de até 2 anos (BRASIL, 2018-c). Mais também, a PI nº 15/2018 que alterou a PI nº9/2018, facilitando o acesso a residência, exigindo menos documentos, sendo assim menos burocrática (BRASIL, 2018-d).

Como também, temos o Decreto nº 10.917/2021, o qual dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial, constando que o mesmo é formado pelo Chefe da Casa Civil da presidência da República, que é o responsável por presidir o comitê; Chefe do Gabinete de segurança institucional da presidência da República; Ministério da Cidadania; Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Economia; ME; MJ; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; MRE; MS; MTP; e Chefe da secretaria de governo da presidência da República, como previsto no artigo 3º (BRASIL, 2021-a). Como também, temos a PI nº 19/2021, a qual é direcionada para quem seja de país fronteiro ou de país que não participe do Acordo MERCOSUL, prevendo a autorização de residência de 2 anos, e uma vez aprovada, não poderá o indivíduo solicitar o reconhecimento de refugiado (BRASIL, 2021-b).

Deste modo, cabe trazer uma tabela resumo com demonstrativo das Portarias e Decretos que foram explanados, é o que veremos a seguir.

Tabela 1 - Normativas sobre refugiados venezuelanos

Data	Instrumento	Objetivo
03/03/2017	Resolução Normativa nº 126	Concessão de Residência Temporária por dois anos.
24/05/2017	Lei nº 13.445	Nova Lei de Migração.
15/02/2018	Decreto 9.285	Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na Venezuela.
14/03/2018	PI nº 9	Trata da concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiro, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.

21/06/2018	Lei nº13.684	Trata das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.
27/08/2018	PI nº 15	Facilita a concessão de residência temporária.
13/06/2019	Nota Técnica CONARE nº 3	Concebe que o instituto do refúgio pode ser aplicado ao caso venezuelano.
03/12/2019	Nota Técnica CONARE nº 12	Dispensa a entrevista individual para venezuelanos.
23/03/2021	PI nº19	Trata da autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos Estados partes do MERCOSUL e países associados.
29/12/2021	Decreto 10.917	Trata do Comitê Federal de Assistência Emergencial.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

4 O CONTEXTO SOCIAL DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

A Venezuela está situada na América do Sul, fazendo fronteira com o Brasil, Guiana e Colômbia, tendo como capital a cidade de Caracas, tendo uma população estimada em 28 milhões. É um país que já sofreu várias crises de ordem econômico-política e social ao longo de sua história. No entanto, no período do governo de Hugo Chaves, verificou-se uma gestão que atuou no combate à miséria, as desigualdades sociais, onde a população mais carente passou a ter acesso as condições básicas de acesso a moradia, educação, saúde, distribuição de renda, bem como, com o preço alto do petróleo à época, que é a base de sua economia, o país viveu uma época de prosperidade (ALVES, 2020).

De acordo com Oliveira (2019) em 2013, com a morte de Chaves, o vice-presidente Nicolás Maduro assumiu de maneira interina o país, sendo eleito posteriormente, em um momento que a gestão tinha uma excelente aprovação do povo. Entretanto, com o passar do tempo as condições da economia nacional já não iam bem, o petróleo não estava gerando lucro com antes, sendo que, tal matéria prima sempre foi a base de sustentação econômica do país, o que permitia o investimento nas políticas sociais. Ante este contexto, milhões de venezuelanos passaram a sofrer com a falta de emprego, de alimentos, de produtos básicos, de remédios, com inflação altíssima, com aumento da violência, levando grande contingente de pessoas a migrarem para outros países.

Segundo os autores Jacomini, Fernandes e Maciel (2017), o presidente Maduro não encontrou apoio popular, frente ao contexto econômico de baixa no valor do petróleo, somado a crise financeira, política e social que assola seu país desde então, deixando milhões de cidadãos sem emprego, renda e condições mínimas de sobrevivência, com a alta do preço dos alimentos, o que impossibilita a população comprar produtos básicos.

Segundo Freitas e Félix (2019) o Brasil é um país que historicamente recebe milhares de pessoas refugiadas por ano, de diversas nacionalidades, que adentram por motivações das mais diversas almejando reconstruir suas vidas, em busca de proteção diante da situação de insegurança que sofrem no país de origem, que põem em risco sua vida.

Para Alves (2020) o Brasil está dentre os destinos mais escolhidos pelos venezuelanos em função da facilidade de acesso, da proximidade com seu país, como também, pela questão cultural, pela percepção que neste país será possível reconstruir sua

vida, podendo mudar sua realidade social, na qual possam estar em segurança, diferente do contexto pelo qual passavam na Venezuela, marcado pela violação aos direitos humanos.

Nas palavras de Calais *et al* (2020), uma explicação sobre o porquê de o Brasil ter tanta demanda de solicitações de refúgio de venezuelanos, se deve a que os mesmos pedem auxílio a vários países, no entanto, não conseguem aprovação na maioria deles, restando somente nosso país, fazendo que a lista de solicitações de refúgio no país cresça cada vez mais.

De acordo com dados do Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil, 3º quadrimestre/2022, produzido pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), no ano de 2022 houveram 49.206 solicitações de refúgio no Brasil, sendo que deste universo, 33.667 decorreram de venezuelanos, o que representou 68,42% das solicitações, tendo a região Norte do Brasil, como o principal lugar de entrada no país, representando 67% do total de entradas (SIMÕES *et al*, 2023).

De acordo com dados do CONARE (2023) no ano de 2022, houveram 4.085 casos de elegibilidade de refúgio deferida e 1.175 de extensão deferida, totalizando 5.800 reconhecimentos de refúgio no Brasil, o que representa 93,5% do total de decisões de mérito, relacionadas a 121 países, tendo como país preponderante a Venezuela (72,88%), tendo sido indeferidas 286 solicitações e 21 tiveram perda da concessão do refúgio, tendo em média 3,6 anos como o tempo de espera pela análise.

No que se refere aos motivos para o reconhecimento de refúgio, segue a seguir a tabela 2 extraída a partir dos dados do CONARE (2023):

Tabela 2 - Motivos de reconhecimento de Refúgio no Brasil em 2022

Motivos de Reconhecimento de refúgio	Total
GGVDH ³	3.366
Grupo Social	157
Nacionalidade	6
Opiniões Políticas	443
Raça	16
Religião	51
Sem informação	46

Tabela elaborada pelo autor (2023).

No que se refere aos venezuelanos, do universo citado acima, 4.518 decisões foram relativas a venezuelanos, sendo 2.950 casos de elegibilidade e 1.568 de extensão de refúgio deferidas, totalizando 4.510 refúgios concedidos. Tendo como motivos para a

³ Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos.

concessão: GGVDH 2.947 casos, 1 caso referente a grupo social e 2 casos sem informação, as quais levaram 3,7 anos de espera em média para análise (CONARE, 2023).

Aponta Bitar (2022) que a migração de venezuelanos ao Brasil é classificada como êxodo ou diáspora, que ocorre quando há migração constante de um povo de um lugar para outro, o qual decorreu em três momentos em nosso país. Inicialmente, houve uma migração breve de venezuelanos ao Brasil, chamada de migração pendular, tendo como motivação preponderante a busca de emprego; no segundo momento, os venezuelanos ainda muito ligados com seu país, se dirigem a localidades próximo à fronteira, não deixando assim seu país; no último momento, os venezuelanos deixam de vez a Venezuela e ingressam no território brasileiro pelo Estado de Roraima, buscando oportunidades de trabalho nos Estados brasileiros. Ante este fato, defende a autora que não é possível apontar com exatidão o número efetivo de venezuelanos em nosso território.

Para Sarmiento e Rodrigues (2018) o imaginário social do Brasil como um país acolhedor, não reflete a realidade dos fatos, quando verificamos o caso dos refugiados venezuelanos que estão em nossa nação, visto que, muitos venezuelanos sofrem bastante preconceito e discriminação de brasileiros, os quais concebem os refugiados como marginais, pessoas não dignas de confiança, com percepções negativas sobre este público, rechaçando as instituições e pessoas que atuam na assistência aos refugiados.

Reforça Calais *et al* (2020) que os venezuelanos encontram muito preconceito por parte dos brasileiros, que muitas vezes não concebem os refugiados venezuelanos como detentores de direitos, tratando-os com descaso, violência, aversão, enxergando-os como marginais, sendo um grande desafio para um efetivo acolhimento dos mesmos em nosso país.

Quanto mais, a chegada dos venezuelanos nas cidades que fazem fronteira com o Brasil, vem gerando inúmeros problemas nestas localidades, pois as cidades que os recebem não tem a estrutura de saúde, educação e emprego suficiente para atendê-los, refletindo que os refugiados sejam mal vistos por parte da população, que tem repulsa aos venezuelanos (PAULA *et al*, 2020).

Tal contexto fático lança luz acerca dos próprios problemas sociais brasileiros, como falta de acesso à escola, saúde, trabalho e etc., que muitas vezes são naturalizados socialmente, visto que, muitos brasileiros que não tem acesso ao mínimo de dignidade, de direitos sociais, o que faz com que não aceitem que outras pessoas recebam ajudas, tratando-se de caso de xenofobia (SARMENTO; RODRIGUES, 2018).

Segundo a autora Bitar (2022) a questão da imigração se configura como um desafio para a sociedade, pois seja o imigrante que chega em um país, seja os nacionais do país acolhedor possuem sua cultura, costumes, idioma, tem as particularidades locais, o que faz necessário muito empatia, acolhimento, afeto, responsabilidade para que se superem as dificuldades que possam surgir deste convívio.

Aponta Spada (2022) que além da questão da migração de venezuelanos para o Brasil, devemos nos atentar para o contexto de crescimento da migração de pessoas na América Latina e Caribe do Sul global, no qual verificamos o deslocamento de sujeitos vindo de países pobres e em desenvolvimento, tratando-se de migração Sul-Sul, que se configura como um fenômeno extraordinário, diferente de outros períodos históricos no qual se verificou a saída de pessoas do Sul para o Norte global. Tal fenômeno se deve ao fechamento das fronteiras que antes recebiam estes sujeitos, bem como, de acordos de órgãos como o MERCOSUL e a crise de migração dos venezuelanos, por exemplos.

Além disso, um outro problema comumente presente na realidade dos refugiados venezuelanos em nosso país é a falta de conhecimento do nosso idioma, o que dificulta aos mesmos em manterem um diálogo efetivamente compreensível com os brasileiros, de conseguir um emprego, de se sentir inserido em nossa sociedade. Falar português, mostra-se como um dos principais desafios para estes refugiados ao chegarem ao Brasil. Sendo assim, necessário se faz que seja ofertado aos mesmos cursos do idioma português, a possibilidade de estudar, se qualificar, para estarem preparados para as exigências do mercado de trabalho brasileiro (ALVES, 2021a).

Aponta Moreira (2018) no que se refere a política migratória adotada pelos Estados brasileiros, quando da criação de políticas migratórias, que os mesmos permanecem adotando uma perspectiva baseada na soberania, não fazendo uso de concepção mais humana para com os migrantes, que possibilite um atendimento mais acolhedor, afetivo, e etc., refletindo em ações que delimitam quem entra ou sai do território, voltadas aos interesses do Estado, e não a necessidade do migrante.

Segundo os autores Gonçalves e Paiva (2019), falta no Brasil um trabalho continuado por parte do ente federado brasileiro com as demais esferas públicas, para que os serviços públicos estejam preparados para atender os migrantes/refugiados, carecendo, assim, de um olhar mais humano, empático para com estes sujeitos, não havendo políticas públicas voltadas para esta questão ou mesmo para que estes sujeitos tenham “voz” nas decisões que dizem respeito a eles. Ante esta situação, são nas ONGs onde estes grupos encontram um espaço de escuta, afeto, proteção e algum refúgio mínimo.

De acordo com Calais *et al* (2020) entre os problemas encontrados pelos refugiados venezuelanos quando chegam ao Brasil está: a falta de documentação, o que dificulta que os mesmos possam conseguir algum emprego com registro em carteira de trabalho, por não estarem regulares no país, tendo muitas vezes que aceitarem um subemprego, sem qualquer direito trabalhista; o elevado número de pessoas solicitando refúgio no Brasil, gerando muita demora na análise da documentação.

Para Freitas e Félix (2019) é necessário que a legislação pátria sobre refúgio garanta a criação de políticas públicas específicas para os refugiados, bem como a inserção dos mesmos nas políticas já existentes, tendo assim, um olhar direcionado para esta população, de forma efetiva sem qualquer interferência política ou quando houver mudança de gestão, para que estas ações tenham permanência, para que não sejam pontuais; que haja ainda ação conjunta com o poder público para a realização do trabalho de proteção aos refugiados, realizando o acolhimento necessário, de acordo com cada realidade social encontrada em cada local que acolhe os mesmos.

Além disso, é preciso que o poder executivo esteja sensível para a questão dos refugiados fornecendo os recursos financeiros para se implementar estratégias de proteção; promover ações para a informação da população sobre os refugiados, explicando quem são, o contexto social que os levou a condição de refugiados e a necessidade de acolhimento e proteção, buscando desta forma desmistificar preconceitos, objetivando sua melhor integração no Brasil; e incentivar a academia quanto a realização de pesquisas acerca dos refugiados (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020).

Para Oliveira (2019) a imigração de venezuelanos para o Brasil não deve ser vista como um problema, pois a vinda desta população ao Brasil traz inúmeras possibilidades positivas, como o surgimento de mão de obra para as vagas ociosas de trabalho existente no país, relativo aos empregos que os nacionais não querem, aumenta o mercado consumidor da região onde este público se fixa, por exemplo. Logo a lógica de taxar este contexto de “crise venezuelana” na realidade mascara o despreparo dos Estados acolhedores, quanto a oferta de serviços de saúde, educação, trabalho dentre outros, muitas vezes fazendo uso de práticas xenofóbicas para expulsar os venezuelanos da sua localidade.

4.1 O TRABALHO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA

Segundo Azevedo (2018), podem ser pontuadas três possibilidades de solução durável para o refúgio no Brasil baseados no Estatuto do ACNUR, quais sejam: a) o reassentamento, que ocorre quando os refugiados que não se integraram a comunidade de seu primeiro asilo ou que mesmo enquanto refugiados ainda permanecem em uma condição de violência; b) a repatriação refere-se a volta do refugiado a seu país de origem, quando não estiverem mais sob perigo, devendo ser de forma voluntária sua ação; e c) a integração local, que decorre de ações direcionadas para a adaptação social e cultural do mesmo a comunidade que o acolhe.

O governo brasileiro criou em março de 2018 a Operação Acolhida, como resposta à crise migratória venezuelana para o Brasil, estando situada em Pacaraima (RR), a qual tem como pilares o ordenamento da fronteira, o abrigamento e a interiorização, a qual é composta por 9 abrigos e um posto de interiorização e triagem em Boa Vista - RR. Tal operação é possível em razão da atuação conjunta do governo federal, com apoio dos Estados, agências da ONU, organismos internacionais, entidades da sociedade civil e privada, que atuam para assistência emergencial (BRASIL, 2022-d).

Segundo Sousa e Beccarini (2020), podemos organizar as funções das instituições que atuam na proteção aos refugiados no Brasil da seguinte forma: a ONU e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) atuam na gestão e coordenação da assistência aos refugiados, por sua vez, o CONARE e o CNI trabalham com o reconhecimento da condição de refugiado e na concessão de documentos. Já as forças armadas ficam com a função de execução do trabalho, como fazer cadastramento, controle migratório, atendimento de questões de ordem social, médica e etc.

A Operação Acolhida possui posto de identificação, onde é realizada a recepção, orientação, identificação, controle e vacinação, regularização migratória das crianças; núcleo de saúde, que faz o atendimento médico, e se for necessário o isolamento de doentes; alojamento de trânsito BV8, que oferece o alojamento temporário, para quem ainda não finalizou sua regularização migratória ou aguarda vaga para abrigo em Boa Vista ou mesmo, esteja aguardando ser interiorizado em alguma cidade brasileira. Como também, possui o abrigo indígena Janakoida, espaço voltado para os indígenas em contexto de vulnerabilidade. E por último, possui o posto de interiorização e triagem, no

qual é feito o cadastramento, regularização migratória, atendimento social e etc. para que os venezuelanos possam participar do processo de interiorização (BRASIL, 2022-d).

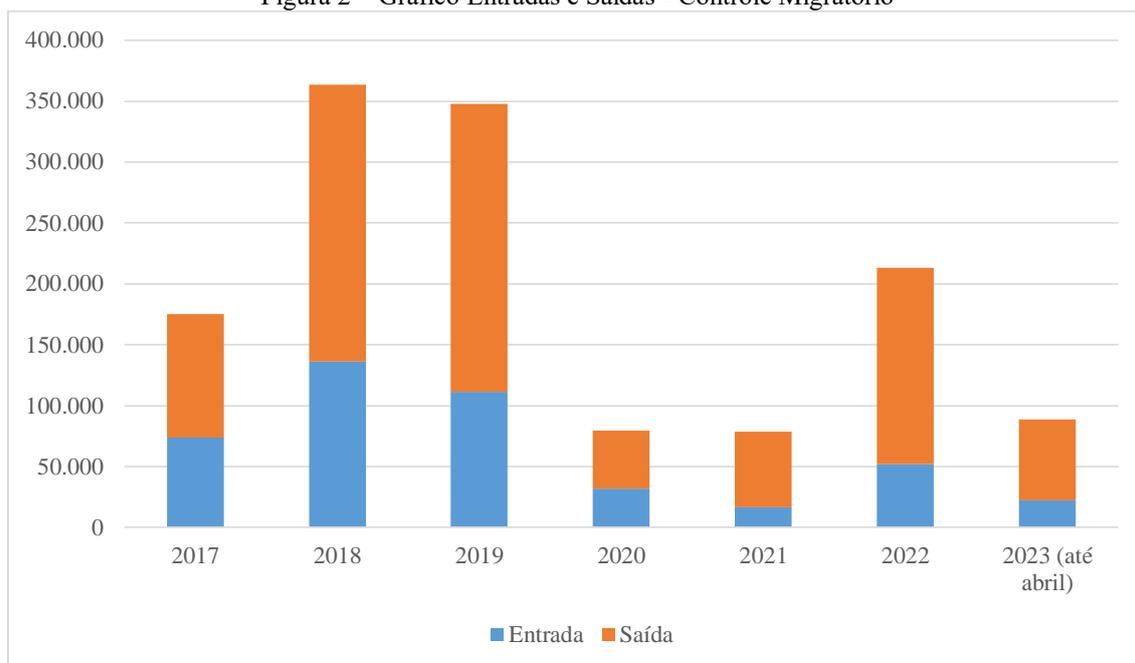
O processo de interiorização faz parte da Operação Acolhida, com intuito de realocar os venezuelanos que estão em RR para outros Estados brasileiros, buscando propiciar melhores condições sociais e econômicas para os refugiados, ao mesmo tempo que diminui a sobrecarga de demandas de serviços públicos no referido Estado. Tendo como motivos da interiorização: a) reunião social, que se refere a acolhida por algum conhecido ou amigo, que não possui parentesco com o refugiado, devendo comprovar sua renda e não ter registro criminal; b) institucional, que se dá quando o refugiado que está em um abrigo em RR, vai para um abrigo de outro Estado; c) reunificação familiar, que ocorre quando a pessoa tem parentes fora de RR, devendo ser comprovado o parentesco e quem recebe demonstrar ter condições financeiras para recebe-la; e d) vaga de emprego sinalizada, que é a interiorização pelo trabalho, no qual uma empresa contrata o refugiado (BRASIL, 2022).

De acordo com a OIM (2023-a), de abril de 2018 a maio de 2023 foram interiorizados 105.053 venezuelanos no país, sendo que desde universo, 100.220 utilizaram o avião como meio de deslocamento e 4.833 utilizaram ônibus, nos quais 88% decorreram de pessoas viajando em grupos familiares e 12% foram de pessoas viajando sozinhas. Bem como, tivemos a participação de 966 municípios envolvidos para a acolhida destes sujeitos.

Já no que se refere ao fluxo de venezuelanos no Brasil, temos que no período compreendido entre janeiro de 2017 a abril de 2023, registrou-se a entrada de 903.279 venezuelanos no país, verificando-se a saída de 444.136, tendo como saldo da movimentação de 459.143 pessoas, o que representa 50,83% dos venezuelanos que haviam entrado no país, os quais têm como postos de entrada e saída as cidades de Pacaráima-RR (por ônibus), a cidade de São Paulo (via área) e Rio de Janeiro (via área) (OIM, 2023-b).

Em relação as entradas e saídas por ano, referente ao período de 2017 até abril de 2023, apresentamos a seguir o gráfico na figura 2, com os dados discriminados:

Figura 2 – Gráfico Entradas e Saídas - Controle Migratório

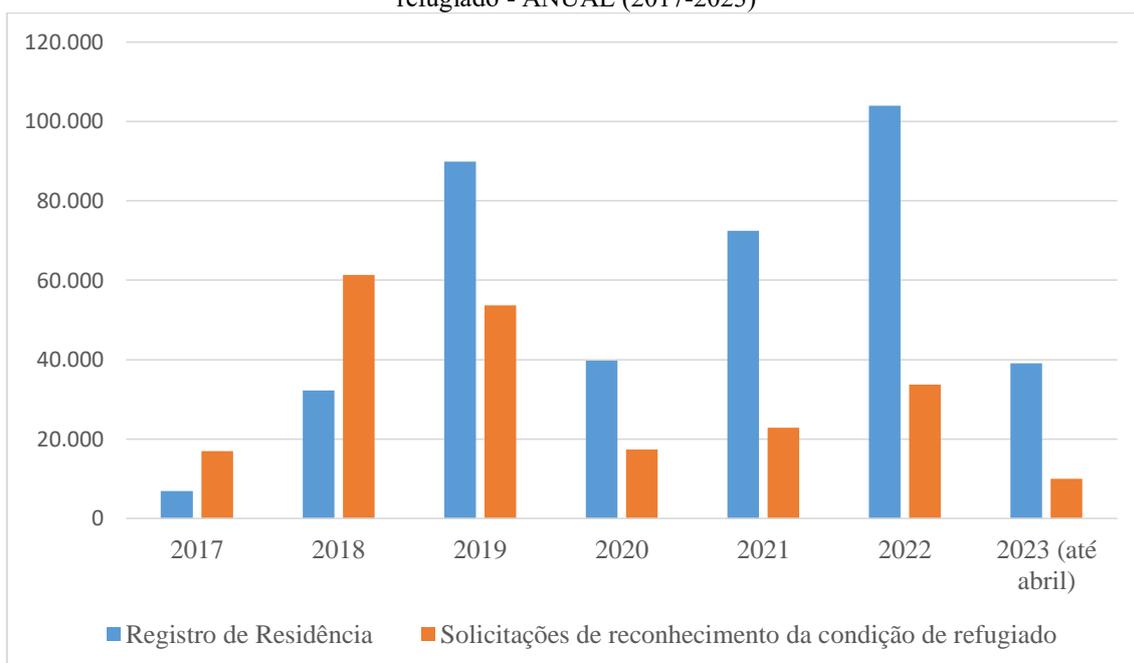


Fonte: Adaptado de OIM (2023-b)

No que diz respeito a documentação, foram efetuadas 384.418 autorizações de residência temporária + autorização por tempo indeterminado, bem como, verificou-se 70.145 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em tramitação, tendo sido reconhecidos 82.733 pedidos de refúgio, como também foram emitidos 512.849 CPF, sendo 52% destes indivíduos do sexo masculino e 48% do sexo feminino, com perfil etário majoritário as pessoas com 18 a 29 anos (33%) e pessoas com 30 a 59 anos (36%) (OIM, 2023-b).

No que se refere aos referidos registros de residência e solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por ano, relativo ao período de 2017 até abril de 2023, temos os seguintes dados, conforme gráfico na figura 3, a seguir:

Figura 3 – Gráfico dos dados de registro de residência/solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - ANUAL (2017-2023)



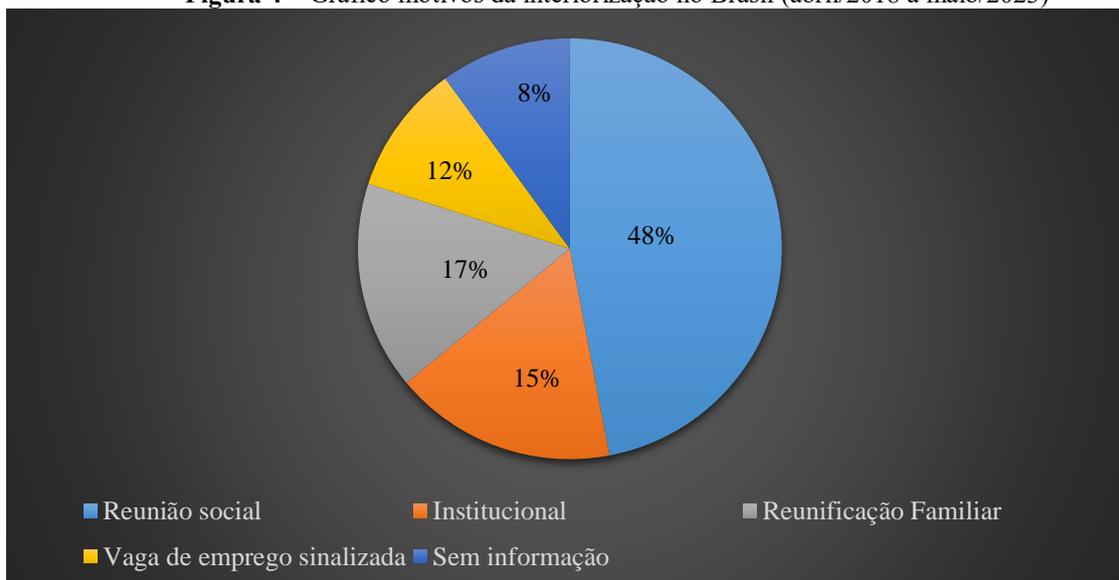
Fonte: Adaptado de OIM (2023-b).

De acordo com dados do governo brasileiro (BRASIL, 2023), do mês de abril de 2018 a maio de 2023, os Estados que mais receberam venezuelanos foram Santa Catarina (22.031), Paraná (18.921), Rio Grande do Sul (16.341) e São Paulo (12.507), tendo como municípios predominantes Curitiba (6.661), Manaus (5.452), São Paulo (4.960) e Chapecó (4.314), no qual as modalidades de interiorização foram as seguintes: reunião social (48%), institucional (15%), reunificação familiar (17%), vaga de emprego sinalizada (12%), sem informação (8%), como demonstrado na tabela 3 e figura 4, a seguir.

Tabela 3 – Dados Interiorização no Brasil (abril/2018 a maio/2023)

Estados que mais receberam	Total de venezuelanos integrados
Santa Catarina	22.031
Paraná	18.921
Rio Grande do Sul	16.341
São Paulo	12.507
Total do Brasil	105.053
Municípios que mais receberam	Total de venezuelanos integrados
Curitiba	6.661
Manaus	5.452
São Paulo	4.960
Chapecó	4.314

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Figura 4 – Gráfico motivos da interiorização no Brasil (abril/2018 a maio/2023)

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Por sua vez, segundo a base dados do PROGRESS⁴ do ACNUR foram interiorizados no Brasil, 73.402 venezuelanos, sendo 48.049 de pessoas maiores de 18 anos, tendo como as 10 experiências de trabalho mais registradas: os trabalhadores da construção civil (2.592 casos); cozinheiros (1.313 casos); padeiros e confeitores (597 casos); secretários administrativos e executivos (560 casos); cabeleireiro (557 casos); trabalhadores de vendas não classificadas (544 casos); representantes comerciais de vendas (530 casos); motoristas de carro, táxi e van (466 casos); construtores de casa (460 casos) e seguranças (441 casos)(BRASIL, 2023), como demonstrado na Tabela 4, a seguir.

Tabela 4 - 10 Experiências de trabalho de refugiados venezuelanos mais registradas pelo PROGRESS

10 Experiências de trabalho mais registradas	Total
trabalhadores da construção civil	2.592
cozinheiros	1.313
padeiros e confeitores	597
secretários administrativos e executivos	560
Cabeleireiro	557
Trabalhadores de vendas não classificados	544
representantes comerciais de vendas	530
motoristas de carro, táxi e van	466
construtores de casa	460
seguranças	441

Tabela elaborada pelo autor (2023).

Percebemos que os trabalhos relegados aos venezuelanos são de profissões precarizadas, as quais possuem baixa remuneração, que não exigem muito grau de

⁴ O PROGRESS é uma base de dados global do ACNUR, a qual faz o gerenciamento dos casos de população de interesse, fazendo o acompanhamento dos venezuelanos no Brasil, seja através do registro individual ou pela entidade familiar (BRASIL, 2023).

instrução, trabalhos estes, que impossibilitam aos mesmos ter melhores condições financeiras para se sustentar, e sustentar sua família.

Já no que se refere ao nível de escolaridade, o sistema do PROGRESS registrou que 3.166 possuem o 7º ano do ensino fundamental, 2.289 possuem o 8º na do ensino fundamental, 1.709 possuem o 9º ano do fundamental, 3.320 possuem o 1º ano do ensino médio, 2.427 possuem o 2º ano do ensino médio, 16.829 possuem o 3º ano do ensino médio (54% dos adultos), 1.435 possuem ensino técnico, 3.735 possuem o nível superior, e 39 possuem pós-graduação (BRASIL, 2023), como demonstrada na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5 - Nível de escolaridade dos refugiados venezuelanos registradas pelo PROGRES

Nível de Escolaridade	Total	
7º ano do Ensino Fundamental	3.180	
8º ano do Ensino Fundamental	2.332	
9º ano do Ensino Fundamental	1.768	
1º ano do ensino Médio	3.389	
2º ano do Ensino Médio	2.469	
3º ano do Ensino Médio	17.092	
Superior completo	3.761	
Curso Técnico	1.428	
Pós-graduação	44	

Tabela elaborada pelo autor (2023).

É notório, assim, que a maioria dos venezuelanos registrados possuem o 3º ano do ensino médio, o que demonstra que estes indivíduos possuem um grau de ensino escolar considerável, condição a qual já poderia facilitar na busca de emprego no Brasil.

No que diz respeito às necessidades específicas dos venezuelanos cadastrados, verificou-se mais de 11.391 mil necessidades específicas registradas pelo sistema PROGRESS, no qual 8.888 dos sujeitos interiorizados tinham ao menos uma necessidade específica. Sendo que as categorias das necessidades específicas registradas foram: necessidades específicas de proteção legal e física 3.324 casos (30,57%), criança em risco 2.437 casos (22,41%), mulher em risco 1.355 casos (12,46%), violência sexual e de gênero 1.106 casos (10,17%), família monoparental 755 casos (5,18%), unidade familiar 748 casos (6,88%), incapacidade/deficiência 563 casos (5,61%), condição grave 292 casos (2,69%), pessoa mais velha em risco 198 casos (1,82%), SGBV 89 casos (0,82%), criança não acompanhada ou separada 6 casos (0,06%) (BRASIL, 2023).

Ante o dado acima apresentado, percebemos que os refugiados venezuelanos no Brasil se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, pois, as crianças não estão conseguindo acessar a escola, muitos venezuelanos estão sem documentos, sem proteção legal e mesmo proteção física, com muitas crianças separadas, e mulheres em situação de risco, dentre outros.

Para Carvalho (2019) apesar da relevância da Operação Acolhida, podem ser apontadas algumas críticas a mesma, no que diz respeito a ausência de políticas públicas específicas para os refugiados, que possibilitem o pleno acesso a saúde, educação, trabalho, e etc, seja em qual Estado eles estejam, haja vista, que as políticas de acolhimento existentes não são suficientes para suprir as inúmeras demandas da população refugiada, levando-os a estarem em situação de vulnerabilidade.

Ademais, o efetivo processo de interiorização dos refugiados venezuelanos no Brasil depende de interesse dos locais de destino dos refugiados, quanto a agirem para dar condições dignas de sobrevivência aos mesmos, devendo a gestão federal atuar para um acolhimento humanizado, alinhado para com os direitos humanos, necessitando que todas as esferas de governo estejam sensíveis a causa (CARVALHO, 2019).

Para o autor Rodrigues (2022), a integração local apesar de pouco abordada na Lei de Refúgio, se restringindo aos artigos 43 e 44, não impediu que organizações da sociedade civil, como a Cáritas Brasileira, organismos internacionais como a ACNUR, OIM, os Estados, os Municípios, dentre outros deixassem de atuar para realizar a integração local dos refugiados no país. Entretanto, é notória a carência de uma atitude concreta do governo federal, o qual deveria estar à frente de toda a gestão e coordenação da ajuda humanitária no Brasil, restando aos demais atores acima citados agirem individualmente na defesa dos refugiados.

5 MATERIAIS E MÉTODOS

5.1 TIPOS DE PESQUISA

A presente pesquisa, no que diz respeito a sua natureza, foi classificada como básica. A pesquisa básica “Envolve verdades e interesses universais, procurando gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista” (PRODANOV E FREITAS, 2013, p.126).

Teve como objetivo de pesquisa, a pesquisa exploratória, descritiva e explicativa. A pesquisa exploratória visa que o pesquisador se familiarize com o assunto estudado, facilitando a delimitação das hipóteses, construção dos objetivos, buscando uma visão mais abrangente acerca do problema, fazendo uso de um planejamento mais flexível, o que possibilita perceber o assunto sob diferentes aspectos (MINAYO, 2016).

A pesquisa descritiva, por sua vez, se dá com o registro e a descrição do fenômeno observado, sem a intervenção do pesquisador, no qual faz uso de técnicas específicas para coleta de dados, como a entrevista e o questionário por exemplos (MARCONI; LAKATOS, 2021). Já pesquisa explicativa visa descobrir os fatores que causam ou favorecem a ocorrência de um fenômeno, possibilitando uma análise mais aprofundada do objeto de estudo (GIL, 2021).

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, que “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal” (GIL, 2019, p.1).

Quanto ao procedimento técnico, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, a qual ocorre mediante a pesquisa de livros, artigos científicos, monografia, dissertação de mestrado, dentre outros documentos já publicados (GIL, 2017).

Sendo assim, foi realizada a pesquisa de artigos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado, doutrinas, livros sobre refugiados e relatórios do ACNUR, da OIM e OBMigra. Como também, foi realizado pesquisa de legislações internacionais e nacionais de proteção aos refugiados, como o Estatuto dos Refugiados, a Declaração de Cartagena, a CRFB-88, a Lei de Refúgio, a Lei de Migração, bem como, decretos presidenciais, resoluções, medida provisória e portarias interministeriais.

Tratou-se de estudo com abordagem quantitativa, a qual visa analisar os significados dados pelos indivíduos perante suas ações, os sentidos que dão aos seus atos,

podendo fazer uso de coleta de dados, no entanto, não faz mensuração numérica, sendo uma pesquisa de ordem descritiva, tendo como foco o processo e seus significados (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

5.1.1 Critérios de Inclusão e Exclusão

Inclusão – foi utilizado como critério de inclusão para a pesquisa bibliográfica trabalhos relacionados a refugiados, refugiados venezuelanos e legislação sobre refugiados e proteção jurídica aos refugiados venezuelanos a partir de 2017.

Exclusão – foram excluídos os trabalhos que não tratem da temática e que tenham sido publicados antes de 2017.

5.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE INFORMAÇÃO

Para a revisão bibliográfica foi utilizada a base de dados da Periódicos da Capes, Scielo, portal de dissertações e teses de universidades federais brasileiras, portal do planalto, portal da ACNUR BRASIL, da OIM Brasil, Anais de Congressos, livros sobre refugiados e doutrinas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir que a questão do refúgio remonta a milhares de anos na história da humanidade, tendo se dado a criação do instituto do refúgio em meados de 1920 visando cuidar de uma situação pontual relacionada a migração de pessoas da antiga URSS, as quais visavam fugir do conflito existente a época, tendo ganhado relevância maior a partir da Segunda Guerra Mundial, o qual foi se consolidando com o transcorrer do tempo.

No que diz respeito a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, verificamos que esta se originou no pós-Segunda Guerra Mundial, visando oportunizar a defesa internacional aos refugiados por meio de um documento, o qual é referência mundial sobre refugiados. Tal legislação tem como essência o princípio do *non refoulement*, que é o direito do refugiado em não ser forçado a voltar ao seu país quando este ato represente risco a sua vida.

O referido estatuto conceitua refugiado como as pessoas que temem ser perseguidas em razão da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, as quais não podem regressar a seu país por não estarem seguras de lá permanecerem.

Já a Declaração de Cartagena que foi criada em 1984 traz inovação em comparação ao Estatuto dos refugiados, pois em seu conceito ela amplia os sujeitos abarcados como refugiado, inserindo a violação maciça aos direitos humanos como requisito para ser refugiado, passando a incluir mais sujeitos que também necessitavam de proteção.

Percebemos, portanto, que os documentos em análise são de suma relevância no que tange a proteção dos refugiados no âmbito internacional possibilitando que diversos países tenham a seu dispor legislações voltadas a questão dos refugiados, prevendo diversos direitos e deveres aos refugiados e o compromisso dos Estados que adotem estas leis para trabalhar em prol da defesa destes sujeitos.

No que se refere ao âmbito nacional, foi possível concluir que o Brasil dispõe de legislações voltadas a proteção da pessoa refugiada, como a CRFB/88 a qual está alinhada com a perspectiva dos direitos humanos, sendo uma quebra de paradigma ante a legislação anterior que não tratava acerca dos direitos humanos. Tal mudança objetiva a concretização dos direitos humanos de todas as pessoas que estiverem no país, como expresso no art. 5º que aborda a igualdade de todos perante a lei, não podendo haver tratamento discriminatório do estrangeiro, bem como, prevê que no que tange a questão da emigração e imigração que a União quem tem a competência para legislar.

Por meio da Lei de Refúgio pudemos conhecer uma legislação que é específica para a problemática dos refugiados sendo uma das mais avançadas do mundo, a qual adota uma definição de refugiado mais ampliada alinhada a Declaração de Cartagena, concebendo refugiado como aquele que está fora de seu país, em função do fundado temor de perseguição motivada por questões de etnia, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a grupo social, bem como, sofre violação generalizada aos direitos humanos.

Por último, tivemos a Lei de Migração, a qual tem uma visão mais humana sobre os sujeitos, buscando a integração, sendo menos burocrática do que a lei anterior, inovando com a inclusão do princípio da não discriminação, visando que não haja atos de xenofobia aos estrangeiros, bem como, prevê que não pode ser exigido documentos, os quais sejam impossíveis do estrangeiro conseguir. Como também, trata das hipóteses para concessão de visto temporário, como para pessoa que vem ao Brasil em função de pesquisa, ensino ou extensão; para tratamento de saúde; questão relacionada a estudo, se for fazer trabalho voluntário, dentre outros.

Além disso, pudemos perceber que o contexto social no qual estão inseridos os refugiados venezuelanos no Brasil encontra-se marcado por muitos preconceitos, xenofobia, no qual parte dos brasileiros não toleram a presença dos venezuelanos, os concebem como pessoas à margem da sociedade, não sendo possibilitado um convívio harmonioso, acolhedor, o que prejudica na integração dos mesmos a sociedade brasileira, os quais acabam encontrando muitas dificuldades para ter acesso a saúde pública, a educação, trabalho e etc., não garantindo assim o respeito a dignidade humana dos venezuelanos

Pudemos pontuar também outro problema muito comum dos venezuelanos se refere ao desconhecimento do idioma português, o que interfere na efetiva comunicação com os brasileiros, bem como, na dificuldade em poder trabalhar em nosso país, necessitando, pois, que sejam criadas políticas públicas específicas para refugiados venezuelanos, as quais possam ofertar um acolhimento melhor as pessoas em situação de refúgio, no qual possa haver ações voltadas para as necessidades dos venezuelanos.

A partir dos dados apresentados, foi possível notar a importância do trabalho de interiorização executado pela Operação Acolhida, pois já foi alcançado um total de 105.053 venezuelanos interiorizados no Brasil, o que possibilita a estes sujeitos ter uma nova oportunidade de vida em nosso país, seja indo encontrar seus familiares que já estão instalados em alguma cidade brasileira, ou quando consegue um trabalho, por exemplos,

tendo este trabalho a colaboração de diversos atores, como o governo federal, OIM, ACNUR, ONU, empresas privadas, ONGs e várias cidades brasileiras.

Foi possível perceber a relevância em se estudar a problemática dos refugiados venezuelanos no Brasil, os quais vêm ao nosso país em decorrência das violações aos direitos humanos que sofrem, haja vista que, nosso país tem recebido milhares de venezuelanos, os quais precisam de proteção, acolhimento, regularização documental, trabalho e etc. Quanto mais, tal fato tem contornos jurídicos, sociais e econômicos para o Brasil, o que demonstra a importância do presente TCC produzido, o qual apresentou considerável arcabouço de legislações sobre refugiados, bem como, o contexto social e o trabalho da Operação Acolhida.

O assunto tratado no presente trabalho não se esgota em si, pois a questão dos refugiados venezuelanos possui amplo campo ainda carente de pesquisa, necessitando de novas produções científicas, como por exemplo, estudar sobre os indígenas venezuelanos da etnia Warao que estão no Brasil; a proteção assistencial aos refugiados venezuelanos no Brasil, como nos programas sociais do governo federal; o direito a educação as crianças refugiadas venezuelanas; a empregabilidade para os venezuelanos, a questão da vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos LGBTQIA+ e das mulheres venezuelanas, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

ACNUR. **Declaração do Brasil**. 2014. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

ACNUR. **Resolução nº126**. 2017. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. 2022-a. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

ACNUR. **Venezuela**. 2022-b. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 06 de agosto de 2022.

ALVES, Thiago Augusto Lima. **Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados**. 2019. Disponível em:

https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1570149578_ARQUIVO_bcd1b2db2cbbec3a39e5aefab6f1efc4.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

ALVES, Tiago Augusto Lima; BATISTA, Rafael Euclides Seidel. A proteção internacional dos refugiados: formação histórica e reflexos na contemporaneidade. IN: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio; ZIBETTI, Fabíola Wustlorg (Orgs). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais: socioambientalismo e políticas públicas**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 130-137.

ALVES, Thiago Augusto Lima. A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. **Revista Conjuntura Global**, v.9, n. 1, 2020.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Refugiados venezuelanos e os desafios enfrentados no processo de integração à sociedade brasileira. **Revista Espirales**, Edição Especial, janeiro de 2021-a. Disponível em: Acesso em:

<https://revistas.unila.edu.br/espirales/issue/view/198/171>. Acesso: em 24 de agosto de 2022.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba-SP, v. 6, n. 1, p. 110-130, jan/mar., 2021-b.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1ª ed. Companhia de Bolso: São Paulo, 2013.

AZEVEDO, Ana Raquel Rocha de. **O direito dos refugiados e sua inserção na sociedade brasileira**. Trabalho de conclusão de curso em direito. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro. 2018. 44p. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-ana-raquel-rocha-de-azevedo>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: JUSPODIVM, 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antonio. Análise da condição jurídica e social de refugiados no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p.1-24, jan/jun, 2018.

BAUMAN, Zigmunt. **Estanhos à nossa porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BITAR, Jinny. **Direitos fundamentais aos refugiados venezuelanos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei 9.474/97**. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei 13.445 de 2017**. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto 9.285**. 2018-a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.684 de 2018**. 2018-b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 9**. 2018-c. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%209,%20DE%2014%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%2018.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 15**. 2018-d. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_15_DE_27_DE_AGOSTO_DE_2018.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Nota Técnica nº3/CONARE**. 2019-a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01notatecnicavenezuela-dez22.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

BRASIL. **Nota Técnica nº 12/CONARE**. 2019-b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01notatecnicavenezuela-dez22.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto 10.917**. 2021-a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº19**. 2021-b. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_19_DE_23_DE_MAR%C3%87O_DE_2021.pdf. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. **Estratégia de interiorização**. 2022-a. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. **Solicitar refúgio**. 2022-b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/pedir-refugio>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL. **Obter documento provisório de registro nacional migratório**. 2022-c. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-documento-provisorio-de-registro-nacional-migratorio>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. **Sobre a Operação Acolhida 2**. 2022-d. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Estratégia de interiorização**. 2023. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

CALAIS *et al*, Bernardo Affonso. A crise dos refugiados venezuelanos e os impactos no Brasil. **Jornal Eletrônico**, v.12, n. 1, jan/jun, 2020.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1(1) da lei 9.474/97. IN: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org) **Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, pag. 95-103.

CARVALHO, Arielle. **Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais**. 2019. Disponível em:

<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/7bc7be14-76b5-1bec-7770-892c6f80b2b6>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

CONARE. **Painel interativo de decisões sobre Refúgio no Brasil**. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 03 de março de 2023.

DOMENICONE, Joice; DEMÉTRIO, Natália. Migrações e Fronteira: notas e pesquisa. IN: BAENINGER *et al*, Rosa (Orgs). **Migrações Fronteiriças**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018, pag: 351-358.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2019.

ECO, Umberto (1934-2016). **Migração e Intolerância**. [recurso eletrônico] Tradução: Eliana Sguiar, Alessandra Borrunquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

FREITAS, Elisa dos Santos; FELIX, Germana Pinheiro de Almeida. **A proteção da pessoa humana e direitos dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil**. 2019. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1449/3/TCC%20em%20andamento%2806.12%29-%20Elisa%20Freitas%20%283%29.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. Breves apontamentos sobre a proteção social a refugiados venezuelanos no contexto brasileiro. **Dignidade Re-Vista**, v. 4, n. 8, dez 2019.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JACOMINI, Alessandro; FERNANDES, Gabriela Simoni; MACIEL, Letícia Maerki. Os refugiados venezuelanos e sua recepção na nova lei de migração. **Acta Científica**, Engenheiro Coelho-SP, p.27-44, 1 semestre 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 1ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Direitos humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.7, n.14, p.59-90, ago/dez. 2018.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (necessária) proteção dos direitos humanos dos migrantes venezuelanos pela jurisdição brasileira. IN: BAENINGER *et al*, Rosa (Orgs). **Migrações Fronteiriças**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de população “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018, pag: 394-403.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Deslocamentos assistidos de venezuelanos abril 2018- maio 2023**. 2023-a. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-06/informe_deslocamentosassistidosvenezuelanos_mai23.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Migração venezuelana jan 2017 - abril 2023**. 2023-b. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-05/informe_migracao-venezuelana_jan2017-abr2023.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. A migração venezuelana no Brasil: crise humanitária, desinformação e os aspectos normativos. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v.13, n.1, p.219-244, 2019.

OLIVEIRA NETO, Bernardo de. **O deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas do Brasil quanto à regularização do status migratório**. Dissertação de mestrado, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020, 70 p. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/5841>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração de Cartagena de 1984**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

PACÍFICO *et al*, André Pacheco. **O estado da arte sobre refugiados, deslocados internos, deslocados ambientais e apátridas no Brasil: atualização do diretório nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de**

graduação em João Pessoa (PB), e artigos (2007-2017). Campina Grande: EDUEPB, 2020.

PAULA *et al*, Carlos Alvarenga Ferradosa. A recepção, interiorização e violação aos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8, n. 6, p.10-20, 2019.

PAULO, Antônio; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª ed.. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. O princípio do Non Refoulement absoluto e a segurança nacional. IN: RAMOS *et al* (Orgs), André de Carvalho. **25 anos da Lei brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios.** ACNUR: Brasília, 2022, pag. 15-30.

REDIN, Giuliana; MINCHOULA, Luís Augusto Bittencourt; ALMEIDA, Alessandra Jungs de. O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: a prática extensionista no MIGRAIDH UFSM. IN: REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais [recurso eletrônico] : experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil.** Santa Maria: Editora UFSM, 2020, p. 12-39.

REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. Lei de migração e o “novo” marco legal: entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. IN: REDIN, Giuliana (org). **Migrações internacionais [recurso eletrônico]: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil.** Santa Maria: Editora UFSM, 2020, p.41-62.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos Humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do *status* de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, v.22, n.49, p.61-83, marc., 2014.

RESENDE, Aurélio Alyson; LEÃO, Gustavo Olímpio Rocha. A crise dos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos e a segurança internacional. IN: **III Semana Acadêmica de Relações Internacionais da UNILA**, Foz do Iguaçu-PR, 2018, pag. 77-92. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4269/ANAIS_SARI_2019-FINAL%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022.

RODRIGUES, Gilberto M. A. A Lei 9.474/1997 e a integração local de pessoas refugiadas no Brasil. IN: RAMOS *et al* (Orgs), André de Carvalho. **25 anos da Lei brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios**. ACNUR: Brasília, 2022, pag. 31-37.

SANTOS, Júlio Edstron Secudino; CALSING, Renata de Assis; SILVA, Viviane Luiza. Refugiados no Brasil: estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32, n.2, p.187-214, Jul/Dez., 2017.

SANTOS, Gabriela Martini; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvindo. Refugiados no Brasil: caracterizando as novas faces pelo país. IN: ANONNI, Danielle (Coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018, p. 53-65.

SARMENTO, Gilmar Gomes da Silva; RODRIGUES, Francilene dos Santos. Entre a acolhida e o rechaço: breves notas sobre a violência e os paradoxos da migração venezuelana no Brasil. IN: BAENINGER *et al*, Rosana (orgs). **Migrações venezuelanas**. Campinas: São Paulo, Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó – NEPO/Unicamp, 2018, pag. 243-250.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; VEDOVATO, Luiz Renato. A migração fronteiriça no Brasil os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. IN: BAENINGER *et al* (Orgs). **Migrações Fronteiriças**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de população “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018, pag: 304-313.

SIMÕES *et al*, André . **Relatório Conjuntural: tendências da imigração e refúgio no Brasil, 3º quadrimestre/2022**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. Proteção humanitária no Brasil e a nova lei de migrações. IN: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luiz Renato; BAENINGER, Rosana (Coords). **Nova Lei de Migração os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - NEPO, UNICAMP – Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020, p.47-66.

SILVA, João Carlos Jarochinski; VELASQUEZ, Militza Pérez. Mobilidade humana de venezuelanos no Brasil e as respostas institucionais frente a este fluxo (misto). IN: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto M. A.; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **70 anos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021, pag. 238-257.

SOUSA, Lívia Maria de. **Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará (UFC). 2017, p.121. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50519/1/2017_dis_lmsousa.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de; BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. **Apartados: refúgio entre regras e fronteiras**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020.

SPADA, Arthur Ciciliati. **Migrações e Direitos humanos: a acolhida humanitária aos venezuelanos no Brasil à luz da jurisdição nacional e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SPOLIDORO, Eliane de Castro. **Refugiados no Brasil: proteção à luz dos direitos humanos**. Trabalho de conclusão de curso em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), 2017. 86p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11187/1/MONOGRAFIA.REFUGIADOSNOBRASIL.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.